



SINTIELLEN PATRICIA MARQUES

**A IMPRESCINDIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO
DO ADICIONAL DE PENOSIDADE PARA OS PROFESSORES DA
REDE PÚBLICA DE ENSINO**

GUARAPUAVA

2023

SINTIELLEN PATRICIA MARQUES

**A IMPRESCINDIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO
DO ADICIONAL DE PENOSIDADE PARA OS PROFESSORES DA
REDE PÚBLICA DE ENSINO**

Monografia (graduação) apresentada ao Centro
Universitário Campo Real, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Fábio Augusto Pletsch

GUARAPUAVA

2023

Obs.:

A FICHA CATALOGRÁFICA é confeccionada na biblioteca.

Enviar por e-mail (biblioteca@camporeal.edu.br), as seguintes informações:

- **Nome completo do(a) autor(a) do trabalho sem abreviações;**
- **Nome completo do(a) orientador(a) do trabalho sem abreviações;**
- **Resumo em português com as palavras-chave;**
- **Título e subtítulo;**
- **Quantidade prevista de páginas e a informação se há ilustrações;**

A ficha é impressa no verso da folha de rosto.

Lenarte, Marli Terezinha

L563s Suspensão condicional do processo: direito subjetivo do réu? / Marli Terezinha Lenarte. -- Guarapuava: s.n., 2009.

102 f.: 28 cm

Monografia (graduação) apresentado à Faculdade Campo Real, ao Curso de Direito, 2009

Orientador: Mauricio Marques Canto Junior

Bibliografia

1. Direito Processual Penal. 2. Processo Penal. 3. Suspensão Condicional do Processo. 4. Direito Subjetivo. 4. Réus – Direitos. 5. Juizados Especiais Criminais. I. Autor. II. Título. III. Faculdade Campo Real.

CDD 341.43

SINTIELLEN PATRICIA MARQUES

A IMPRESCINDIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO
DO ADICIONAL DE PENOSIDADE PARA OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA
DE ENSINO

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em (NOME DO CURSO), no Curso de (NOME DO CURSO) do Centro Universitário Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2010.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar a oportunidade de estudar. Agradeço meus familiares que me apoiaram e em especial ao meu companheiro que sempre esteve ao meu lado. Agradeço também todos os professores que me acompanharam em todo o curso em especial ao professor Fábio Augusto Pletsch meu orientador.

A lei de Deus é perfeita, ela refrigera a alma; o testemunho de Deus é fiel, e é o próprio Deus quem dá sabedoria aos simples.

Salmos 19.7

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de demonstrar a importância de se regulamentar o adicional de penosidade para os professores da rede pública de ensino. Tendo em vista que estes profissionais são expostos de forma habitual e permanente à inúmeros fatores que causam certo grau de lesividade à saúde física e psicológica. Fatores estes, que não podem ser equiparados aos agentes insalubres ou perigosos. O reconhecimento da atividade penosa, com o correspondente pagamento do adicional remuneratório, constitui, para os trabalhadores em geral, um direito constitucional de significativa importância, estando atrelado à proteção da saúde e respeito à dignidade humana. Para o direito do trabalho, o trabalhador é a peça fundamental de proteção, diante do reconhecimento que na relação trabalhista é a parte mais vulnerável, ou hipossuficiente. Desse modo, o princípio da proteção do trabalhador revela-se de grande valia não somente para o amparo do empregado de forma isolada, mas, também da relação trabalhista. Quando o trabalho se realiza em condições perigosas é devido o adicional de periculosidade e agentes insalubres a insalubridade, garantido pelo legislador constitucional no texto da Constituição Federal, artigo 7º, XXIII, cujo dispositivo, também prevê o adicional de penosidade, de modo que a ausência de regulamentação causa insegurança jurídica nas relações de trabalho. Já, para a categoria profissional dos professores da rede pública de ensino, que de modo geral se enquadram na categoria de servidores públicos, o adicional de penosidade não foi inserido no §3º, do artigo 39, da Constituição Federal, o que torna ainda mais difícil o reconhecimento da atividade penosa para os docentes. Apesar do reconhecimento da penosidade dos professores na antiga legislação previdenciária, esta condição especial foi suprimida da legislação atual. Desse modo, é necessária a edição de Leis e regulamentos para que, em respeito à proteção da saúde e dignidade humana dos professores, sejam estes, agraciados com o reconhecimento da atividade penosa, e o justo pagamento de adicional remuneratório, assim como, para os efeitos previdenciários.

Palavras-Chave: Adicional de Penosidade. Professores da rede Pública de Ensino. Proteção à saúde. Dignidade Humana. Constituição Federal

ABSTRACT

This paper has the aim to demonstrate the importance of regulating additional painful activities for public school teachers. In view that these professionals are habitually and permanently exposed to numerous factors that cause a certain degree of damage to their physical and psychological health. These factors can not be equated with unhealthy or dangerous agents. The recognition of painful activities with the corresponding payment of additional remuneration is a constitutional right with great importance for workers in general and is tied to the protection of health and respect for human dignity. For labor law, the worker is the fundamental piece of protection, in the face that they are the most vulnerable or huposufficient part in the labor relationship. In this way, the worker protection's principle is therefore importance not only for the protection of the employee in isolation, but also in the labor relationship.

When the work is carried out in dangerous conditions, the additional risk level pay is due, and unhealthy agents, guaranteed by the constitutional legislator in the text of the Federal Constitution, article 7, XXIII, whose instrument also provides for additional painful activities pay, so the lack of regulation causes legal uncertainty in labor relations. However, for the professional category of public school teachers, who generally fall into the category of public servants, the additional painful activities was not included in §3 of article 39 of the Federal Constitution, which makes it even more difficult to recognize the teacher's painful activities. Despite the fact that teachers' painful activities was recognized in the old security legislation, this special condition has been removed from the current legislation. It is therefore necessary to issue laws and regulations so that, with respect for the protection of teachers' health and human dignity, they are granted recognition of their painful work and the fair payment of additional remuneration, as well as for social security purposes.

KEYWORDS: Painful Aditonal, Public School Teachers, Health protection, Human dignity, Federal Constitution

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
EC	Emenda Constitucional
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
MTE	Ministério do Trabalho e emprego
NR	Norma Regulamentadora
CF	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
TMC	Transtornos Mentais Comuns
LTCAT	Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O DIREITO À EDUCAÇÃO E O DEVER DO ESTADO	13
2.1 A Valorização do Professor para a Efetivação do Direito à Educação	17
3. A HISTÓRIA DA PENOSIDADE NA ATIVIDADE DO PROFESSOR RECONHECIDA ATRAVÉS DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU DIFERENCIADA	21
4. CONCEITUAÇÃO DE ATIVIDADE PENOSA	30
4.1 Distinção Entre Atividade Insalubre, Perigosa e Penosa	32
4.2 A eficácia jurídica da norma constitucional.....	36
5. DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE	38
5.1 Das Proposições Legislativas do Adicional de Penosidade	41
5.2 Do mandado de injunção.....	43
5.3 Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão.....	47
6. DA ATIVIDADE PENOSA NO TRABALHO DOS PROFESSORES	52
7. CONCLUSÃO	59
8. REFERÊNCIAS	61

1. INTRODUÇÃO

O processo de valorização do trabalho e a evolução acerca da proteção da dignidade da pessoa humana, possui relevante importância na história do direito pátrio. Sobretudo, devido a necessidade de se garantir um ambiente de trabalho hígido e capaz de oferecer uma melhor qualidade de vida para o trabalhador, refletindo certamente na melhoria da sua capacidade produtiva.

A regulamentação acerca da proteção à integridade física, psíquica e à saúde do trabalhador, possui registros no Brasil desde os idos da década de sessenta, quando por meio da Lei nº 3.807/1960, instituiu-se a aposentadoria especial para o trabalhador cuja atividade profissional fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa.

O legislador constituinte, sob o arrimo da dignidade da pessoa humana, estabeleceu no artigo 7º, Inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988 o: *“adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.”*

Trata-se de um direito social de significativa importância, que reconhece o direito dos trabalhadores, submetidos às condições anômalas, a justa compensação por eventuais riscos à sua saúde, integridade física ou psíquica e até mesmo à vida.

Apesar disso, a norma constitucional possui eficácia limitada, dependendo de regramento específico para que os trabalhadores possam usufruir deste direito.

No que se refere ao adicional de penosidade, apesar de previsto há aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos, até o presente momento não houve a devida regulamentação deste direito, tornando a letra da norma constitucional inalcançável pelos trabalhadores.

Daí a importância do presente estudo, que por meio de métodos dedutivo, com pesquisas na doutrina especializada e nos posicionamentos jurisprudenciais mais relevantes, seja possível definir a conceituação da terminologia “trabalho penoso”. Assim como, para que se tenha conhecimento acerca de proposições legislativas atualmente existentes sobre a matéria, os reflexos de sua regulamentação para a vida do docente e para a atividade econômica, concluindo-se, pela demonstração da imprescindibilidade e urgência de uma regulamentação

adequada, para que se possa garantir a efetivação deste direito social, tanto no que se refere à compensação pecuniária quanto à proteção previdenciária do professor, que será o beneficiário da pesquisa a ser realizada.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO E O DEVER DO ESTADO

A educação, enquanto mecanismo de desenvolvimento humano, possui inquestionável importância para a sociedade. Na medida que somente através do conhecimento será possível alcançar a evolução humana, tanto em seu aspecto individual como coletivo.

Nas palavras de Monica Tereza Mansur Linhares:

A Educação é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a Educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial. (LINHARES, 2009, p. 56).

A educação revela-se como um direito humano, mas além disso, é a ferramenta essencial para que se possa alcançar qualquer direito fundamental do ser humano. Tanto é que, o ensino e a educação estão expressos no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (UNICEF, 1948).

Ou seja, a educação além de um direito, revela-se como o caminho para o gozo dos direitos e liberdades previstos na Declaração.

O direito à educação também possui expressa atenção por diversos outros tratados internacionais, como por exemplo, no Pacto Internacional dos

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13 e 14), da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (Artigo IV), da Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil através do Decreto n°. 3.087/199) e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador (art. 13).

Na Constituição Federal de 1988, o direito à educação está previsto no capítulo dos direitos sociais: “*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”. Sendo disciplinado no Capítulo III, do artigo 205 ao 214:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”. (BRASIL,1988).

A norma constitucional oferece um modelo educacional, pelo qual o Estado, em conjunto com a família e da sociedade, deve assumir o dever de criar condições através das políticas públicas, para que todo cidadão tenha acesso à educação pública de qualidade, gratuita, e na idade adequada.

A Lei n°. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratou o direito à educação como um dever prioritário a ser observado pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo poder público:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Todo o ensino em território nacional, independentemente de nível ou modalidade, deverá pautar-se sobre os princípios constitucionais, que traduzem ideias democráticas como a liberdade de expressão, a igualdade entre as pessoas, o dever do Estado.

Ressalte-se, a explicitação da valorização dos educadores como um desses princípios, que encaminha discussões posteriores a respeito de novas diretrizes para a carreira do magistério e a lei do piso salarial para o magistério.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 - VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII – garantia de padrão de qualidade;
 - VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006)
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006.) (BRASIL, 1988).

São muitos os compromissos assumidos pelo Estado, conforme se observa do texto constitucional:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II – Progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996.)
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006.)
- V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII – Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009.)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988).

Da leitura das normas constitucionais e infraconstitucionais, atinentes ao direito à educação, para alcançar seus objetivos sociais, com atenção à sua relevante importância para o desenvolvimento humano do indivíduo, e, especialmente, para a evolução de uma sociedade, livre, democrática e plural, é

necessária a comunhão de esforços entre o Estado, a família e a sociedade em geral.

Para a efetivação dos compromissos assumidos pelo Estado, em relação ao direito social da educação, na data de 23 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.394/1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN. A qual, foi inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º).

De acordo com o artigo 3º, a LDBEN norteia-se pelos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extraescolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; consideração com a diversidade étnico-racial; garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; e, respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

O artigo 4º da LDBEN prevê que o dever do Estado com a educação pública será efetivado mediante a garantia de escola pública de ensino, de qualidade, em seus diversos níveis de aprendizagem, objetivando alcançar toda a sociedade, desde a educação básica até os mais elevados níveis de ensino. Inclusive, com acesso aos meios digitais de educação (Lei nº 14.533/2023).

Ainda temos o ensino para escolarização de jovens e adultos que não conseguiram concluir na idade adequada o ensino infantil, fundamental ou médio. E, também, temos as modalidades da educação profissional e a educação especial, que seguem os mesmos princípios. (TOLEDO, 2015, p. 35).

Portanto, incumbe ao Estado propiciar aos cidadãos, o acesso à educação de qualidade, através da rede pública de ensino. Dessa forma, para que o ensino público possa, realmente, ser garantido a todos, sem qualquer distinção, revela-se inquestionável a importância dos professores.

2.1 A Valorização do Professor para a Efetivação do Direito à Educação

Como visto, a educação possui relevante importância para o Estado. Que além de um direito constitucionalmente assegurado a todos, também, constitui-se como uma ferramenta essencial para a evolução da sociedade racional, humana e fraterna.

Especificamente no que se refere ao papel dos professores, para a efetivação do direito à educação, em observância aos princípios que a norteiam, o artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, atribuiu-lhes os seguintes deveres:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. (BRASIL, 1996).

Além disso, o artigo 14 da referida Lei, conferiu aos Estados e Municípios e ao Distrito Federal, o dever de definir as normas de gestão democrática de ensino público na educação básica, com a criação dos Conselhos Escolares, como forma de viabilizar a participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar, no processo de aprimoramento da educação pública de qualidade.

De acordo com o artigo 22 da LDBEN, os objetivos da educação básica são: desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Dessa forma, cada uma das etapas da educação básica, da educação infantil ao ensino médio, deve concorrer para a formação do cidadão e o seu encaminhamento no mundo do trabalho. Já os artigos 23 e 24 normatizam o

funcionamento da educação básica, em relação à organização de calendário, carga horária, matrículas, transferências, verificação do rendimento, avaliação, controle de frequência e expedição de documentos.

Desse modo, todo o processo de aprendizagem está ligado à atuação dos profissionais da educação, de modo que, os professores exercem um papel fundamental para a garantia do direito à educação de qualidade.

As funções dos professores ultrapassam o mero ofício de transmitir informações. Pois, segundo prevê a LDBEN, estes profissionais devem participar da elaboração da proposta pedagógica nos estabelecimentos de ensino, estabelecer objetivos e as metas que se pretende alcançar em atenção ao perfil dos alunos e suas formações, tendo em vista que, é o professor, que mantém maior contato com os alunos. Sendo, portanto, de sua responsabilidade a construção de uma educação de qualidade.

Logo, a participação do professor para o aprimoramento do ensino público, é considerado essencial e indispensável para o processo pedagógico.

Nas palavras de Augusto Jorge Cury: *“Os educadores, apesar das suas dificuldades, são insubstituíveis, porque a gentileza, a solidariedade, a tolerância, a inclusão, os sentimentos altruístas, enfim, todas as áreas da sensibilidade não podem ser ensinadas por máquinas, e sim por seres humanos.”* (CURY. 2003, p. 65).

O papel do professor, portanto, tem como escopo a formação de indivíduos para a sociedade, capazes de questionar, debater e romper paradigmas, e não apenas repetidores informações. São eles, os professores, os responsáveis pela formação de pensadores inteligentes. (CURY. 2003, p. 127).

Nas palavras de Jorge Larrosa, *apud*, Hannah Arendt:

O objetivo da escola, diz Arendt, “tem de ser ensinar às crianças como é o mundo e não instruí-las na arte de viver” (p. 207). Ela insiste também em que não se pode educar sem ensinar alguma coisa, porque a educação não pode ser “uma retórica moral-emotiva”. E com uma radicalidade que contrasta com um dos tópicos fundamentais sobre a escola, segundo o qual a escola é o lugar da aprendizagem, a filósofa alemã afirma também que “qualquer um pode aprender coisas até o fim dos seus dias sem que por isso se transforme em uma pessoa educada” (p. 208).

A escola não está aí para ensinar como se deve viver nem para moralizar ou para emocionar, tampouco para se aprender em geral ou, como se diz agora, para se aprender a aprender. A escola está aí para o mundo, para que as crianças e os jovens se interessem pelo mundo, para que prestem atenção nele, para que cuidem dele e o renovem, para impedir que o mundo se desfaça. O que está em jogo na escola, diz Arendt, é nada mais, nada

menos que a salvação do mundo. Não a transformação do mundo, mas a salvação do mundo. E da única maneira como essa salvação é possível: pela sua entrega aos novos para o seu cuidado e a sua renovação. Salvar o mundo é in-acabá-lo, saber que a conservação do mundo implica aceitar o seu radical acabamento. (LARROSA, 2021, p.82).

Percebe-se que aos professores incumbe o dever complexo de ensinar, não apenas ensinar conteúdos didáticos preestabelecidos, mas ensinar de tal forma que este conhecimento seja suscetível de formar indivíduos preparados para a transformação do mundo.

Os professores, portanto, exercem papel fundamental na vida intelectual de seus alunos, mas não só isso. No ambiente de ensino estão em jogo outras questões ligadas ao crescimento humano dos estudantes. Este é valor mais valorizado pelo professor, que é transformar outros indivíduos a serem mais humanos. Sendo esta, a tarefa que faz da docência a profissão valiosa e valorizável.

O valor de ensinar faz com que os professores se sintam comprometidos com o propósito de humanizar a sociedade. (PARISSÉ, 2011, p. 17).

A docência exige que haja uma forma de relacionamento e um envolvimento pessoal para contribuir ativamente com o desenvolvimento intelectual, afetivo, social e pessoal dos alunos.

Tem um forte componente moral, se exige um compromisso ativo e positivo com as novas gerações, se deve contribuir para a felicidade dos alunos, o otimismo e a esperança no futuro das novas gerações e da humanidade. Não há remédio senão admitir que o agente dessa atividade, que é o professor, deve sentir-se participe desse projeto e, conseqüentemente, deve viver e transmitir uma certa forma de felicidade em sua atividade docente. E ele só pode sentir-se feliz em seu trabalho se gosta dele, se está satisfeito com ele, se encontra sentido na educação de seus alunos.

Não é nada fácil ser professor o trabalho está repleto de emoções que desempenham um papel determinante na satisfação profissional dos docentes. Por isso é importante a preocupação com o bem-estar emocional destes profissionais, haja vista que a qualidade da educação reside no encontro, na comunicação, na cumplicidade, nos projetos compartilhados, na sensibilidade, nos objetivos alcançados e na preocupação com os outros.

Desse modo, o bem-estar emocional constitui-se uma condição essencial para o ensino de qualidade. Ou seja, é necessário que o professor se sinta bem para

educar bem, acompanhado do saber e da responsabilidade moral, para que a atividade docente atinja sua maturidade. (MARCHESI, 2008, p. 118).

Portanto, o valor de ensinar exige que o profissional receba do Estado o suporte necessário para a boa prática da docência. Considerando-se essencial que estes profissionais tenham seus direitos valorizados, não apenas com a adequada remuneração, mas também através de uma estrutura organizada e capaz de atender todos os anseios do educador.

O dever de ensinar bem, está diretamente atrelado às condições de trabalho oferecidas aos professores, de modo a lhes proporcionar um ambiente saudável, conforme explica Gabriel Parissé:

O valor de ensinar, além de ensinar conteúdo ou práticas, é um ensinar (ou insinuar) valores. O conhecimento de conteúdos está em jogo, certamente, mas também o está o conhecimento dos valores humanizadores que perpassam todo aprendizado. O que mais desvaloriza e desmotiva um professor? E pode fazer com que adoça de corpo e alma? Em primeiro lugar, não poder conectar-se com o valor de ensinar. Não perceber ao seu redor o clima favorável para exercer (como sonhou e concebeu) a sua profissão. Não ter condições de exercitar a profissão com a dignidade que é inerente a essa fundamental atividade. (PARISSÉ, 2011, p. 17).

Desse modo, a atuação dos professores em sala de aula exige uma coordenação das estratégias e iniciativas pedagógicas de modo a estabelecer o bom funcionamento de toda estrutura do ensino, assim como a boa convivência com a comunidade escolar. Ou seja, a competência dos professores para favorecer a participação do seu grupo de alunos, deve estar atrelada ao bom funcionamento da escola.

Álvaro Marchesi (2008, p.12), pontua seis temas que evidenciam os riscos que enfrenta a educação e as tensões que cercam a realização da atividade dos professores: a superficialidade, a falta de equilíbrio ao avaliar, as desigualdades entre os alunos, os valores que devem orientar a ação educadora, as dificuldades na relação com as famílias e, finalmente, talvez como consequência disso tudo, a perda da autoestima profissional dos docentes.

E, ainda, o autor esclarece que existem outras questões: os diversos objetivos da educação escolar, o processo de admissão de alunos, a autonomia e a avaliação do trabalho docente, a forma como são realizados as reformas educacionais e o peso da formação humanística em face da científica e tecnológica ou da educação religiosa nas escolas.

Essas questões demonstram os problemas e as tensões que vive a profissão docente, *“as urgências e exigências acumuladas durante anos levam muitos professores a perderem de vista as razões do seu trabalho e a esquecerem o necessário compromisso com os alunos que envolve a atividade docente.* (MARCHESI, 2008, p. 21).

Nesse sentido, a valorização do professor em todos os seus aspectos, é fundamental para aprimoramento da educação. Pois, não basta o acesso do cidadão à escola, se estes profissionais não receberem o suporte do Estado, no sentido de lhes garantir o amparo estrutural, desde a qualificação profissional até a digna remuneração, com respeito às adversidades da própria profissão, devendo ser reconhecido o impacto em sua saúde física e mental.

No que tange à proteção da saúde dos trabalhadores em geral, o artigo 7º, Inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, prevê que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (BRASIL, 1988).

Propõe-se uma discussão acerca da necessidade do reconhecimento legal acerca da penosidade na atividade dos professores, visto a complexidade desta atividade desenvolvida por estes ilustres profissionais. Pois, conforme visto, a valorização do professor deve integrar também a proteção à sua saúde física e psicológica.

3. A HISTÓRIA DA PENOSIDADE NA ATIVIDADE DO PROFESSOR RECONHECIDA ATRAVÉS DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU DIFERENCIADA

Como visto, artigo 7º, Inciso XXIII, da Constituição Federal prevê os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. Estando a penosidade pendente de regulamentação.

Já no que diz respeito aos servidores públicos, o constituinte originário não trouxe no §3º, do artigo 39 da Constituição Federal estes direitos. Portanto, a

norma constitucional sequer contemplou a categoria de servidores públicos, dentre os quais encontram-se os professores da rede pública de ensino, com os adicionais remuneratórios.

Desse modo, para que se possa considerar a atividade penosa na atividade dos professores da rede pública de ensino, faz-se necessária a análise da legislação histórica acerca do tema.

A insalubridade, periculosidade e a penosidade foram previstos na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) editada pela Lei nº 3.807/1960, que em seu artigo 31, previa benefícios em relação à idade e tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefício de aposentadoria, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (BRASIL, 1960).

A LOPS somente veio ser regulamentada em 30 de março de 1964, através do Decreto nº. 53.831, que previa em seu artigo 2º, os serviços insalubres, perigosos ou penosos, trazendo em seu anexo um quadro por categoria profissional e pela atividade desenvolvida:

Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei. (BRASIL. 1964).

No item 2.1.4. do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, enquadrava como atividade penosa a categoria profissional do magistério, com previsão de tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho:

Imagem 01: extraída do anexo do Decreto 53.831/1964 – Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an53831-64.pdf >

2.1.4	Magistério	Professores	Penoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei Estadual, GB, 286; RJ, 1.870 de 25-4. Art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho
-------	------------	-------------	--------	---------	---

Conforme denota-se do referido anexo, houve o reconhecimento da atividade professor do magistério como penosa. Isto, para lhe assegurar o direito à

aposentadoria especial. Contudo, este reconhecimento não se confunde com a previsão de pagamento de adicional remuneratório decorrente da penosidade.

Esclarece Viana (2008, p.449), que *“o motivo justificador da aposentadoria especial, que é aposentadoria antecipada, está no prejuízo ou risco de prejuízo àquele que fica exposto durante o exercício profissional, a condições especiais a sua saúde ou sua integridade física”*. Portanto, a inserção da atividade do professor do magistério, em 1964, na categoria de atividade penosa, para fins previdenciários, constitui de certa forma, o reconhecimento de que a atividade desempenhada por estes profissionais é, de fato, penosa.

Especificamente em relação à categoria profissional dos professores, apesar da escassez doutrinária acerca do tema, tornando imprecisa a identificação dos efeitos nocivos que motivaram o legislador a inserir esta categoria no rol das atividades penosas. Segundo Renata Baars, autora da Nota Técnica, publicada no Portal da Câmara dos Deputados Federais, citam-se algumas causas que possivelmente teriam justificado o reconhecimento da penosidade, tais como: exposição ao pó de giz, desgaste físico ou baixos salários:

Há algumas referências que apontam que o efeito nocivo era caracterizado pelo contato constante com o pó de giz. Há outras referências que indicam que seria pelo desgaste físico. Há quem referencie, ainda, que o benefício teria sido instituído como uma compensação pelos baixos salários. (BAARS. 2014).

O Decreto n°. 53.831 foi revogado pelo Decreto n°. 62.755/1968, que em seu artigo 2°, estabeleceu prazo de 30 (trinta) dias para a regulamentação das aposentadorias especiais. Cujo prazo foi prorrogado até 31 de agosto de 1968 através do Decreto n°. 63.069/1968, que foi revogado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 1991.

Através do Decreto n°. 63.230 de 10 de setembro de 1968, houve nova regulamentação das aposentadorias denominadas especiais, por exposição ao ambiente insalubre perigoso ou penoso, não havendo previsão da atividade dos professores nos anexos I e II:

Art 1º A aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, será devida ao segurado que haja prestado no mínimo cento e oitenta contribuições mensais e tenha, conforme a atividade, pelo menos, quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos nos termos deste decreto. (BRASIL, 1968).

Apesar disso, a Lei nº. 5.527/1968 reestabeleceu para a categoria profissional dos professores, os direitos de aposentadoria especial previstos na Lei nº. 3.807/1960, na forma regulamentada pelo Decreto nº. 53.831/1964, nos seguintes termos:

Art 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto número 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigente naquela data. (BRASIL, 1968).

Através da Emenda Constitucional nº. 18/1981, a aposentadoria do professor passou a ter *status* constitucional, com critérios diferenciados em relação à aposentadoria comum, e com tempo de serviço distinto entre professores homens e mulheres, conforme se observa pela leitura do Inciso XX, do artigo 165 da Constituição Federal de 1967, que traz a seguinte redação:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981) (BRASIL. 1967).

Encontra-se na jurisprudência, o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial para os professores, por ocasião da penosidade, conforme o item 2.1.4 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/1964 (25 anos), até a data da publicação do Decreto nº. 2.172/97:

Previdenciário. Mandado de segurança. Magistério. Atividade especial. Se o segurado comprova, mediante formulário DSS 8030, que exerce o magistério quando em vigor o Decreto 53.831/64, que arrolava, dentre as categorias profissionais, a atividade de professor como penosa e, portanto, especial, tem direito líquido e certo à conversão desse tempo de serviço, com aplicação do multiplicador 1.4, e sua soma ao período de atividade comum, na forma do § 5º do art. 57 da lei 8.213/91, para fins de aposentação. (AMS 200072000080178/SC – 5ª T. – Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira – TRF – 4ª Reg. – DJU 30.10.2002 p. 1148).

Previdenciário. Mandado de segurança. Prova pré-constituída. Conversão do tempo de serviço exercido na função de professor. Atividade penosa. Aplicabilidade das normas pertinentes a aposentadoria especial. Lei 8.213/91, art. 57. Decreto 53.831/64. 1. Uma vez que o formulário SB-40 é apto a demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas, configura-se a liquidez e a certeza do direito, sendo desnecessária a realização de laudo pericial, visto que a controvérsia não é o exercício da atividade, mas a insalubridade e o enquadramento das funções exercidas pelo impetrante na legislação vigente. 2. Embora regulada por regra específica, a aposentadoria de professor é historicamente oriunda da aposentadoria especial, visto que o DEC-53831/64 arrola a função como penosa. Enquanto não foi editado o DEC-2172/97, que revogou os regulamentos anteriores, permaneceram aplicáveis as normas relativas à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, no exercício de magistério, porquanto a natureza do benefício não foi transmutada". (AMS 9604539230 – 6ª T. – Rel. Juiz Carlos Sobrinho – TRF – 4ª Reg. – DJ 05.05.1999, p. 562).

Através da Emenda Constitucional nº. 20/1998, foi estabelecido no artigo 201, §8º da Constituição Federal de 1988, a concessão de aposentadoria para o professor, com a redução de 05 (cinco) anos no tempo de contribuição, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio (BRASIL. 1998).

A Súmula 726, do Supremo Tribunal Federal dizia que "*Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.*". (BRASIL, 2003).

Por sua vez, a Lei nº. 11.301, do dia 10 de maio de 2006, foi editada com os seguintes termos:

São consideradas funções de magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico". (BRASIL, 2006).

A referida Lei foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.772, adotou posicionamento distinto do teor da Súmula 726:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE

PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Conforme explicam Castro e Lazzari:

A maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal votou pela procedência parcial da ação, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal, garantindo benefício da aposentadoria especial, desde que os cargos de diretores, coordenadores e assessores pedagógicos sejam exercidos por professores. (CASTRO E LAZZARI, 2023).

Portanto, para que os profissionais do magistério possam ser agraciados através dos critérios diferenciados, em relação à idade e tempo de contribuição, para a obtenção do direito de a aposentadoria, sedimentou-se a tese de que, além da atividade do Professor, também as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.

Recentemente a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da reforma previdenciária, trouxe novas regras para a aposentadoria dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. impactando negativamente em relação à idade mínima.

Atualmente, o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar da seguinte forma:

Pela regra geral, prevista no artigo 10, §2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que prevê o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, independentemente do sexo. Contudo, a idade mínima do homem passou para 60 (sessenta) anos e da mulher para 57 (cinquenta e sete) anos.

Significa dizer que, em comparação com as regras anteriores, a idade mínima aumentou em 5 (cinco) anos para os homens e em 7 (sete) anos para as

mulheres. E o tempo de magistério para o homem foi reduzido em 5 (cinco) anos, passando de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco), mantendo-se os mesmos 25 (vinte e cinco) para as mulheres.

Pelo artigo 4º, §4º, EC 103/2019, que trouxe a denominada regra de transição por pontos, com idade mínima de 51 (cinquenta e um) anos para as mulheres e 56 (cinquenta e seis) anos de idade para os homens.

A regra de transição mantém o tempo de magistério exigido no regramento anterior (30 anos para homens e 25 anos para mulheres). E acrescenta a exigência de que o somatório da idade e do tempo de contribuição seja equivalente a 91 (noventa e um) pontos para o homem e 81 (oitenta e um) pontos para a mulher. Acrescendo-se sendo 1 (um) ponto a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2020, até o limite de 100 (cem) pontos para homens e 92 (noventa e dois) pontos para mulheres.

E pelo artigo. 20, §1º, EC 103/2019, que prevê a regra de transição com pedágio. Nessa hipótese de aposentadoria, a idade mínima dos professores homens é de 55 (cinquenta e cinco) anos, no entanto, a idade das professoras mulheres aumentou para 52 (cinquenta e dois) anos. Mantendo-se o tempo de magistério da regra anterior (30 anos para homens e 25 anos para mulheres). Além do pedágio, que será de 100% do período que faltava para completar o tempo mínimo de contribuição quando a Emenda Constitucional entrou em vigor (art. 20, Inciso IV, da EC 103/2019).

Ainda, o artigo 1º da EC 103/2019, modificou o §5º, do artigo 40, da Constituição Federal, garantiu aos professores o privilégio da idade reduzida em 05 (cinco) anos em comparação com as aposentadorias comuns. Transferindo aos Entes Federados a competência para legislar acerca do comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL, 1988).

Importa salientar que as regras de aposentadoria editadas pela EC 103/2019, para os regimes próprios de previdência social – RPPS, necessitam ser referendadas pelos Entes Federados, conforme previsto no inciso II, do artigo 35. Exigindo-se, portanto, da publicação de Lei pelo Poder Executivo da respectiva entidade previdenciária.

No Município de Guarapuava/PR, por exemplo, ainda não houve modificação na Lei Orgânica ou na legislação que trata do RPPS, exceto em relação ao percentual de contribuição, que passou de 11%(onze por cento) para 14% (quatorze por cento) conforme dispõe a Lei Complementar Municipal de Guarapuava n° 132/2021, mantendo inalteradas as demais disposições da Lei Complementar n° 012/2004. De modo que os servidores municipais, inclusive os professores, até o presente momento, não foram afetados pelas regras da EC 103/2019.

A análise histórica da aposentadoria dos professores se faz necessária para a identificação do enquadramento da atividade destes profissionais na legislação brasileira. Que reconheceu a especialidade decorrente do trabalho penoso nos idos de 1964, mas que ao passar do tempo a essência de ser “especial” acabou sendo suprimida pelos legisladores, chegando a uma condição de mera aposentadoria comum, com critérios diferenciados. Que, ao nosso ver, houve um retrocesso de direitos.

A respeito do enquadramento da aposentadoria do professor, como especial, a previsão da atividade penosa perdurou até a Emenda Constitucional 18/1981, passando a ser considerada uma aposentadoria por tempo de serviço com critérios de concessão diferenciados. E a partir da Emenda Constitucional n° 20/1998, passou a ser considerada aposentadoria por tempo de contribuição, com critérios diferenciados, tanto em relação ao tempo a ser comprovado quanto aos professores que teriam este direito.

A propósito, explica a Nota Técnica publicada pela Câmara dos Deputados Federais:

A controvérsia quanto ao seu fundamento remonta à sua origem, qual seja: a aposentadoria do professor era, inicialmente, uma aposentadoria especial onde a atividade de professor era enquadrada como penosa. [...]. Tal enquadramento, no entanto, só perdurou até 1981, quando a aposentadoria do professor tornou-se uma aposentadoria por tempo de serviço com critério de concessão diferenciado. Mais à frente, a partir da Emenda Constitucional n° 20, de 1998, o benefício tornou-se uma aposentadoria por tempo de contribuição com critério diferenciado em

relação não só ao tempo de contribuição a ser cumprido, como também em relação aos professores que teriam direito ao benefício. (BAARS, 2014).

Denota-se da legislação supracitada que, a categoria profissional dos professores, obtiveram o reconhecimento da penosidade através do Decreto n°. 53.831/1964, que regulamentou a primitiva LOPS. No entanto, este reconhecimento de atividade penosa foi sendo esquecido pelas legislações subsequentes, passando de uma aposentadoria especial para aposentadoria com requisitos diferenciados em relação às aposentadorias comuns.

Desse modo, ainda que não exista legislação vigente a respeito do enquadramento da atividade penosa para os professores, não se pode negar o fato de que esta categoria profissional já teve a especialidade reconhecida.

E, ainda que não mais exista na legislação o enquadramento como atividade especial, no que se refere às normas previdenciárias contemporâneas, é possível afirmar que as atividades dos professores (especificamente do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio), ainda mantêm o reconhecimento implícito de sua especialidade. A qual se originou, evidentemente, da penosidade outrora reconhecida. Pois, atualmente estes profissionais mantêm uma aposentadoria com critérios diferenciados.

Não fosse isso, não haveria razão alguma para que os professores fossem agraciados com aposentadoria por critérios diferenciados dos demais trabalhadores.

Por estes motivos, não é lúdico afirmar que as atividades desempenhadas pelos professores, em especial aqueles vinculados à rede pública de ensino, do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderiam, se houvesse interesse do legislador, estar amparadas através de Leis que garantissem à esta honrosa categoria profissional, não apenas uma aposentadoria especial digna, mas também, Leis que regulamentassem o respectivo adicional remuneratório.

Afinal, as atividades do professor, apesar do esquecimento do legislador contemporâneo, não perderam seu caráter penoso. Pelo contrário, reservadas as distinções decorrentes do tempo transcorrido desde o Decreto n°. 53.831/1964, atualmente esta condição prejudicial (penosa), acredita-se estar presente com maior contundência na honrosa atividade do professor.

4. CONCEITUAÇÃO DE ATIVIDADE PENOSA

O vocábulo penoso no dicionário é um adjetivo que significa: “*Que causa dor e sofrimento; doloroso. Que não é agradável; que provoca desconforto; desagradável. Que demanda muito trabalho, muito esforço; difícil.*” (DICIO, 2023).

Através das pesquisas acerca da conceituação do trabalho penoso foi possível observar que o tema oferece singular atenção de renomados autores do ramo do direito do trabalho. Que trazem diversos conceitos sobre o assunto, sendo alguns de forma mais ampla outros de maneira mais restrita ou abstrata.

Os autores Francisco Ferreira Jorge Cavalcante Neto e Jouberto de Quadros *apud* Octavio Bueno Magano:

As atividades penosas previstas na Constituição de 1988 são as geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Em espanhol, fala-se em ‘trabajos sucios’, para significar os executados em minas de carvão, transporte e entrega de carvão, limpeza de chaminés, limpeza de caldeiras, limpeza e manutenção de tanques de petróleo, recipientes de azeites, trabalhos com grafite e cola, trabalho em matadouros, preparação de farinha de peixe, preparação de fertilizantes etc. No artigo 387, a, da CLT, há a proibição imposta à mulher de trabalhar em subterrâneos, nas minerações, em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública e particular. Esse rol de atividades não inclui trabalhos insalubres ou perigosos mencionados na alínea b do mesmo preceito. Logo, devem ser tidos como trabalhos penosos. (CAVALCANTE NETO, 2018, p. 1026).

Denota-se que a conceituação supracitada que a causa geradora da atividade penosa é aquela que gera desconforto físico ou psicológico. Contudo, os exemplos trazidos indicam que o autor se dedicou àquelas causas mais ligadas ao desconforto físico. Apesar de uma possível interpretação no sentido de uma causa estar ligada à outra.

Na obra de Márcia Cunha Teixeira *apud* Antonio Rodrigues de Freitas Jr., que passa a designar o trabalho penoso como aquele que “*se mostre realizado em circunstâncias tais que causem, ao seu agente, desconforto, fadiga, tédio, repugnância ou mal-estar; numa proposital tautologia: pena.*” (TEIXEIRA, 2021, p. 227).

A autora apresenta um conceito bastante abstrato do que se pode definir trabalho penoso, haja vista que os adjetivos referenciados no texto podem resultar em interpretações com maior ou menor amplitude. Pois aquilo que se caracteriza como desconfortante, fatigante, tedioso ou repugnante para uns, pode não ser para outros.

O autor Luciano Martinez afirma o seguinte quanto à penosidade:

Nos dicionários o verbete “penoso” sempre apareceu normalmente associado a algo causa-dor de pena ou sofrimento, a alguma coisa que incomoda, que produz uma sensação ou impressão dolorida, complicada, desgastante, extenuante, fatigante, estressante... Seria certo, portanto, que qualquer variável em torno do que fosse penoso levaria o legislador ou o aplicador da lei às ideias de uma atividade que, apesar de necessária, produziria sentimento de desconforto. (MARTINEZ, 2022, p. 246).

A autora Christiani Marques conceitua o trabalho penoso como sendo:

Aquele realizado à exaustão, ao incomodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que aniquilam o interesse, que leva o trabalhador ao exaurimento de suas energias, extinguindo-lhe o prazer entre a vida laboral e as atividades a serem executadas, gerando sofrimento, que pode ser revelado pelos dois grandes sintomas: insatisfação e a ansiedade. (MARQUES, 2007, p. 64).

Os dois últimos conceitos, ao que tudo indica, oferecem uma descrição mais coesa com aquilo que se pode definir como trabalho penoso. Pois, trazem, além das causas geradoras – atividades exaustivas – também apontam a necessidade destas causas resultarem no sofrimento físico e/ou psicológico.

Portanto, conclui-se que, trabalho penoso é aquele que, pela natureza das funções realizadas durante a jornada de trabalho, exige do trabalhador uma sobrecarga física ou psíquica. Sendo esta sobrecarga, suficiente para impactar o obreiro de tal modo que lhe resulte um quadro sintomático de pena.

O trabalho penoso não se confunde com o tratamento desumano ou degradante, que é proibido pela Constituição Federal, consoante o art. 5.º, inciso III (BRASIL, 1988)¹, sendo, inclusive, tipificado como crime, nos termos do art. 149 do

¹ “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”.

Código Penal (BRASIL, 1941)² e, tampouco, com as atividades exercidas em condições insalubres ou perigosas.

4.1 Distinção Entre Atividade Insalubre, Perigosa e Penosa

O legislador constituinte de 1988 preocupou-se com a remuneração para os trabalhadores em geral, expostos em condições insalubres, perigosas ou penosas, conforme se observa da leitura do artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (BRASIL, 1988).

De acordo com Christiani Marques:

A condição de trabalho reflete o seu ambiente, que pode condicionar a capacidade produtiva da pessoa humana, com violação ou não de sua integridade, em decorrência dos fatores que interferem na execução da atividade de labor, tais como agentes psíquicos, físicos, biológicos, entre tantos outros. (MARQUES, 2007, p. 25).

Nesse contexto, o artigo 7º, inciso XXII, prevê a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 1988).

As conceituações das atividades consideradas insalubres e perigosas estão explícitas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), conforme se observa da leitura dos artigos 189 e 193:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).
[...].
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas

² “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:”.

que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)
[...]. (BRASIL, 1943).

Especificamente em relação à insalubridade e periculosidade, ensina Ricardo Resende:

São consideradas atividades perigosas as que, desenvolvidas de forma não eventual, impliquem no contato com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade, em condições de risco acentuado, ou, ainda, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Atividades insalubres, por sua vez, são aquelas que expõem o trabalhador a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde. (RESENDE, 2020, p. 949).

A doutrina é cristalina ao distinguir as diferenças entre atividades perigosas e insalubres, sendo a primeira, aquela desenvolvida de forma não eventual, em contato com substâncias inflamáveis, explosivas, elétricas e atividade de segurança pessoal ou patrimonial. Enquanto a segunda está relacionada à exposição dos trabalhadores, acima dos limites de tolerância, aos agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

Apesar dos dois direitos terem sido criados com a mesmas finalidades, eles possuem características bem distintas, um do outro, assim como cálculos e normas de concessões diferentes.

No art. 190, *caput* da CLT, diz que incumbe ao Ministério do Trabalho aprovar o quadro das atividades e operações insalubres, adotando normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (BRASIL, 1943).

A atividade insalubre está regulamentada através da NR 15 do Ministério do Trabalho e emprego (MTE), que estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores:

A norma regulamentadora foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, estabelecendo as “Atividades e Operações Insalubres”, de forma a regulamentar os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei n.º 6.514, de

22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho) da CLT.

A NR-15 estabelece as atividades que devem ser consideradas insalubres, gerando direito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores. É composta de uma parte geral e mantém 13 anexos, que definem os Limites de Tolerância para agentes físicos, químicos e biológicos, quando é possível quantificar a contaminação do ambiente, ou listando ou mencionando situações em que o trabalho é considerado insalubre qualitativamente. (BRASIL, 2023).

A palavra insalubridade está relacionada a tudo aquilo que de alguma forma não é bom para a saúde de uma pessoa. (DICIO, 2023). Quando aplicada em relação ao trabalho, podemos entender o termo como qualquer atividade regulamentada que coloque a saúde do profissional em risco.

Na forma do artigo 193 da CLT, a atividade caracterizada como perigosa possui regulamentação através da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cuja finalidade é a definição e procedimento para o pagamento do adicional de periculosidade:

A norma regulamentadora foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, de maneira a regulamentar os artigos 193 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da CLT.

Caracterizada como Norma Especial pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, para a NR-16 nunca foi constituída uma Comissão Nacional Tripartite Temática (CNTT). Assim, as atualizações dessa norma são discutidas diretamente no âmbito da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)*.

A norma é composta de uma parte geral, contendo definições e procedimentos para pagamento do adicional de periculosidade, e anexos que tratam das atividades perigosas em específico. (BRASIL, 2023).

A palavra periculosidade está relacionada a tudo aquilo que possui “a *qualidade daquilo que é perigoso ou arriscado para a vida*” (SIGNIFICADOS, 2023). Quando aplicada em relação ao trabalho, podemos entender o termo como qualquer atividade regulamentada que coloque a vida do profissional em risco.

O artigo 195 da CLT estabelece que “*a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.*”. (BRASIL, 1943).

Havendo caracterização da insalubridade e periculosidade de forma cumulativa para uma mesma atividade, deverá o trabalhador optar por qual dos adicionais pretende receber, conforme prevê o § 2º do art. 193 da CLT. (BRASIL, 1943).

Desse modo, o adicional de periculosidade e de insalubridade, em razão das regulamentações infraconstitucionais, são direitos alcançáveis pelos trabalhadores, desde que observados os procedimentos previstos nas respectivas normas, gerando reflexos, inclusive, nas questões previdenciárias que envolvem a matéria (artigo 57 da Lei 8.213/1991). (BRASIL, 1991).

E ainda, a Norma regulamentadora nº 17, estabelece as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

Alexandre D. Pereira, referenciando o Manual de Aplicações da NR-17, conceitua ergonomia como:

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em seu Manual de Aplicação da NR-17, na definição da Ergonomics Research Society (1949):

Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento. Já para Wisner (1987), citado em referida obra, "Ergonomia é o conjunto dos conhecimentos científicos relacionados ao homem e necessários à concepção de instrumentos, máquinas e dispositivos que possam ser utilizados com o máximo de conforto, segurança e eficiência". (PEREIRA, 2017, p. 36).

Extrai-se do item 17.1.1.1 da NR-17, que seu objeto é a avaliação das condições de trabalho que incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário dos postos de trabalho, ao trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais, às condições de conforto no ambiente de trabalho e à própria organização do trabalho.

Ao que se percebe, a NR-17, apesar de sua importância para a avaliação das condições ambientais do trabalho, em relação às atividades dos professores, seu conteúdo se mostra deficiente. Pois, ao que indica, está voltada especificamente para atividades de produção, sendo insuficiente quanto às atividades intelectuais.

Não há na norma celetista a previsão conceitual do que seria a atividade penosa, tampouco existe menção à forma de caracterização do labor penoso. Fato

este, suficiente para impedir que os trabalhadores alcancem o direito de receber o adicional, tendo em vista a eficácia limitada da norma constitucional.

4.2 A Eficácia Jurídica da Norma Constitucional

Quanto à classificação da eficácia jurídica das normas constitucionais, ensina Miriany C. Stadler Ilanes que, a doutrina dominante, alinhada ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adota a classificação clássica estabelecida pelo professor José Afonso da Silva. Segundo o qual, as normas constitucionais possuem eficácia plena, contida ou limitada.

As normas de eficácia plena, são normas constitucionais com aplicabilidade imediata, são aquelas que não exigem qualquer regulamentação ulterior, uma vez que já contém em si todos os elementos necessários para a sua plena aplicação. São aplicáveis desde a sua vigência.

Já as normas de eficácia contida, referem-se àquelas que produzem os seus efeitos desde logo, independentemente de regulamentação. Mas que podem, por expressa disposição constitucional, ter a sua eficácia restringida por outras normas, constitucional ou infraconstitucional. Essas normas têm total eficácia por si, contudo, por expressa disposição constitucional, podem sofrer restrições por outras normas (ILANES, 2018, p.78).

Conforme ensina Alexandre de Moraes, a norma constitucional de eficácia limitada, é aquela que exige regulamentação posterior:

Por fim, normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade” (por exemplo: CF, art. 37, VII: o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica. (MORAES, 2020, p. 42).

As normas de eficácia limitada, conforme explica Paulo Gustavo Gonet Branco, “*somente produzem os seus efeitos essenciais após o desenvolvimento normativo posterior*” (BRANCO e MENDES, 2012, p. 78/79), sendo normas incompletas. Como exemplo, temos o art. 37, IX, da CF que prevê que “*a Lei estabelecerá os casos de contratação temporária de excepcional interesse público*”.

E ainda, conforme explica Miriany C. Stadler Ilanes, as normas constitucionais de eficácia limitada dividem-se em dois grupos: normas de princípio institutivo, ou organizativo, e normas de princípios programáticos. As primeiras se referem à organização e estrutura de instituições, órgãos e entidades (art. 25, § 3º; art. 37, XI; art. 88; art. 121; art. 125, §3º e art. 224). Enquanto as normas de princípios programáticos relacionam-se com programas a serem implementados pelo Estado, visando a realização do bem comum (art. 6º; art. 196; art. 205; art. 215 e art. 227) (ILANES, 2018, p.79).

A classificação das normas constitucionais, quanto à sua eficácia, revela singular importância em relação às limitações e restrições que atingem o direito em si. Visto que poderão atingir todos os poderes e faculdades inerentes aos direitos, às pretensões, ações e exceções que estejam incorporados à sua esfera jurídica de modo definitivo, sem limitações ou restrições, temporais ou materiais (eficácia ilimitada). Será limitada, ao contrário, a norma constitucional que não tiver a possibilidade de exercer em toda a sua plenitude tais poderes e faculdades que enchem os direitos, pretensões, ações e exceções. (MELLO, 2019, p. 65).

Desse modo, as normas constitucionais de eficácia limitada, podem ser consideradas como aquelas disposições que não possuem todos os elementos indispensáveis para a produção plena dos seus efeitos. Necessitando assim, da edição de uma legislação infraconstitucional posterior que as complemente.

Enquanto não editada essa legislação, as previsões constitucionais não estão aptas para a produção integral de seus efeitos.

Não se deve concluir, a partir da afirmativa, que as normas de eficácia limitada, por si só, não possuam qualquer eficácia jurídica. Pois, estas normas, apesar de sua limitação, detêm, independentemente de qualquer providência complementar, uma eficácia mínima, denominada pela doutrina de “*eficácia negativa*”, adquirida desde o momento da entrada em vigor da Constituição, sendo traduzida pela revogação da legislação anterior com ela incompatível e a inconstitucionalidade da legislação posterior que, do mesmo modo, afronte seus preceitos. (MOTTA, 2021, p. 116).

Conforme elucidado anteriormente, a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe no artigo 7º, incisos XXII e XXIII, a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e o pagamento de

adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei. (BRASIL, 1988).

A texto constitucional prevê de maneira expressa que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, exigem a regulamentação específica por leis infraconstitucionais. Portanto, há de se concluir que estamos diante de uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio programático.

Diferentemente da insalubridade e periculosidade, a penosidade não possui norma infraconstitucional, determinando as situações em que o respectivo adicional seja devido.

5. DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Como se vê, a legislação infraconstitucional é lacunosa e não apresenta a regulamentação específica, no sentido de conceituar e definir a forma em que se daria a compensação pecuniária decorrente do trabalho penoso. Fato este, que impede milhões de trabalhadores, de receber a justa remuneração pelo labor considerado penoso.

É vasto o acervo jurisprudencial da justiça especializada do trabalho, em que não se reconhece o direito dos trabalhadores à percepção do adicional de penosidade, fundamentadas na ausência de norma regulamentadora acerca da matéria, *in verbis*:

“EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NORMA DE CARÁTER E APLICABILIDADE LIMITADA. **AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS. O ADICIONAL DE PENOSIDADE, PREVISTO NO INCISO XXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEPENDE DE LEI REGULAMENTADORA PARA APLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS CONCRETAS. TRATA-SE, NA CLASSIFICAÇÃO DO CONSTITUCIONALISTA JOSÉ AFONSO DA SILVA, DE NORMA DE CARÁTER LIMITADO. ASSIM, A AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, QUE REGULAMENTE O INSTITUTO, IMPEDE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO. APELO OBREIRO DESPROVIDO. II.** (TRT-19 - RO: 00006038420165190058 0000603-84.2016.5.19.0058, Relator: Vanda Lustosa, Data de Publicação: 05/07/2018). (Sem destaque no original).

“RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **Não cabe a cumulação dos**

adicionais de insalubridade e penosidade, tendo em vista que a previsão constitucional de pagamento do adicional de penosidade não é autoaplicável e não há regulamentação a respeito, pelo que se entende que a norma coletiva que institui o pagamento deste adicional é mais benéfica para os obreiros, porque paga em percentual maior e sobre base de cálculo mais vantajosa do que o adicional de insalubridade que, em tese, seria devido. Outrossim, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 193, § 2º da CLT e o disposto na Súmula nº 76 deste Regional, tendo em vista que o adicional de penosidade detém a mesma natureza dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Provimento negado.” (TRT-4 - RO: 00214626420165040018, Data de Julgamento: 11/10/2017, 10ª Turma). (Sem destaque no original).

“RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. **ADICIONAL DE PENOSIDADE. INDEVIDO. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO.** O adicional de penosidade é norma de eficácia limitada, prevista no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal que exige, para sua plena eficácia, a existência de regulamentação infraconstitucional. Contudo, o Poder Legislativo ainda não regulamentou a matéria, sendo incabível a condenação, porquanto indefinidas as atividades penosas, o percentual do adicional e a sua base de cálculo. Tampouco há previsão em norma convencional ou em regulamento interno da empresa a autorizar o deferimento da verba. Logo, não tendo a pretensão amparo legal, convencional ou previsão em regulamento interno da empresa, inviável o deferimento do adicional em questão. Recurso a que se nega provimento.” (TRT-1 - RO: 01002277920165010035 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/04/2019). (Sem destaque no original).

“ADICIONAL DE PENOSIDADE REGULAMENTAÇÃO. **O adicional de penosidade está previsto no artigo 7º, XXIII, da CF/88, não se tratando de norma auto-aplicável, uma vez que não foi regulamentada pela legislação trabalhista.**” (TRT-3 - RO: 01594201103803003 MG 0001594-43.2011.5.03.0038, Relator: Jose Nilton Ferreira Pandelot, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 09/10/2014). (Sem destaque no original).

A ausência de regulamentação específica sobre a conceituação do labor penoso, bem como, os métodos para a caracterização e quantificação do adicional de penosidade, causa para os trabalhadores, irrefutáveis prejuízos. Pois, apesar da previsão constitucional, tal direito permanece inalcançável por uma imensidão de obreiros de indigitáveis categorias. Excetuando-se, apenas, aqueles trabalhadores que estão guarnecidos por convenções e/ou acordos coletivos, que eventualmente tenham disciplinado a matéria:

Por exemplo, no Dissídio Coletivo de Greve n. 5761-36.2013.5.00.0000 (BRASIL, 013) ajuizado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS - e outras em desfavor da Federação Nacional dos Urbanitários da CUT - FNU-CUT - e outras federações e sindicatos foi celebrado acordo, válido de maio de 2013 a abril de 2015 para estipular as condições de trabalho das diversas categorias dos profissionais que atuam no setor de produção e distribuição de energia elétrica. Na cláusula vigésima oitava do mencionado acordo consta a previsão da concessão do adicional de penosidade para todos os empregados que trabalhem em regime de turnos de revezamento, in verbis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE PENOSIDADE As empresas signatárias deste Acordo concordam com a concessão do Adicional de Penosidade (turnos de revezamento) para todos os empregados que efetivamente estejam em regime ininterrupto de turnos de revezamento, pelo percentual de 7,5% (sete e meio por cento) calculado sobre o salário-base, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) (BRASIL, 2013). (LOBO, 2014, p. 127-128).

Atualmente a categoria exemplificada mantém o direito do adicional de penosidade, conforme a Convenção Coletiva para o período de 2022/2023:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE PENOSIDADE As Empresas signatárias deste Acordo concordam com a concessão do Adicional de Penosidade (turnos de revezamento), para todos os empregados que efetivamente estejam em regime ininterrupto de turnos de revezamento pelo percentual de 7,5% (sete e meio por cento) calculado sobre o salário-base, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço (ATS). (SINTEC, 2023).

Ressalte-se que a CLT considera ilícita a formalização de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, que resultem em supressão ou a redução desse direito, in verbis:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
[...]
XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (BRASIL, 1943).

Compete ao Estado, dentro de suas atribuições legislativas, exercer o seu papel de forma ágil e eficaz, de modo a repelir tamanha injustiça social.

A Constituição Federal no seu artigo 170, consagra o princípio insculpido no inciso IV, do artigo 1º, estabelecendo que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por finalidade de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames dos direitos fundamentais e da justiça social. (BRASIL, 1988).

Desse modo, a ausência de regulamentação infraconstitucional acerca do adicional de penosidade, revela-se como omissão inconstitucional do dever do Estado em assegurar a efetivação de um direito fundamental de caráter social. Impedindo, sobretudo, que a classe trabalhadora possa receber a adequada proteção em face do labor penoso.

O Poder Judiciário ainda arraigado ao constitucionalismo clássico³, mostra-se relutante em reconhecer o direito dos trabalhadores de obterem a compensação pecuniária decorrente do trabalho penoso. (LOBO, 2014, p. 130). Sendo majoritário o posicionamento acerca da necessidade de regulamentação do adicional pelo Poder Legislativo.

5.1 Das Proposições Legislativas do Adicional de Penosidade

No Congresso Nacional são diversos os Projetos de Lei em apreciação que buscam regulamentar o adicional de penosidade, porém todos ainda estão sem perspectiva de tramitação conclusiva nas comissões ou que seja levado ao plenário das Casas.

Pesquisando os Projetos de Leis, antigos e mais atuais, se percebe que não há um consenso sobre a conceituação de trabalho penoso, sendo possível evidenciar terminologias distintas e pouco objetivas.

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.097/2002, no seu artigo 29 descreve: *“serão consideradas atividades penosas as operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho produzam situações antiergonômicas acentuadas aos trabalhadores, a serem definidas pelo CONSEST”*. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002).

O Projeto de Lei da Câmara do Deputados nº 4.243/2008, preceitua que:

Considera-se penoso o trabalho exercido em condições que exijam do trabalhador esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do trabalhador. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008).

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 774/2011, dispõe que:

São consideradas como atividades penosas, aquelas que ocasionam um grande desgaste para o trabalhador, tais como, aquelas que são exercidas sem a possibilidade de descanso ou, os sujeitem ao sol ou à chuva, ou

³ *“teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É no fundo, uma teoria normativa política, tal como a teoria da democracia ou da teoria do liberalismo.”* (LENZA, 2017 p. 64).

mesmo, que os obriguem a levantar muito cedo ou dormir muito tarde. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº9.341/2017, decreta que: “*serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física, mental, emocional ou psicológica.*”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº138/2016, delibera que:

Consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. (SENADO FEDERAL, 2016).

O Projeto de Lei do Senado Federal nº3694/ 2019, preceitua que:

Consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica. (SENADO FEDERAL, 2019).

Como se vê, apesar das inúmeras proposições legislativas sobre a matéria, e das definições doutrinárias acerca do conceito de atividade penosa, o Estado, permanece omissivo em seu dever de legislar sobre o direito do adicional de penosidade.

A carência de regulamentação, resulta em prejuízos financeiros decorrentes da própria falta de pagamento da remuneração compensatória, gerando para os trabalhadores um dano irreversível, na medida que a busca pela efetivação desse direito torna-se uma luta inglória, tendo em vista que o Poder Judiciário, majoritariamente, adota o posicionamento no sentido da necessidade da criação de Lei por competência do Poder Legislativo do Estado.

Bárbara Natália Lages Lobo, *apud*, Jose Afonso da Silva, enumera algumas garantias para o alcance da eficácia constitucional dos direitos sociais:

- a) a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais prevista no § 1º do art. 5º da CR/1988 (“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”) BRASIL, 1988); b) o mandado

de injunção, conforme inciso LXXI do art. 5º da CR/1988 (“conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”) (BRASIL, 1988); c) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão prevista no § 2º do art. 103 da CR/1988 (“Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.”) (BRASIL, 1988); e d) a iniciativa popular, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 61 da CR/1988 (“A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”) (BRASIL, 1988). (LOBO, 2014, p. 121-122).

No que se refere à proposição de Lei, por iniciativa popular, em conformidade com o § 2º do artigo 61 da Constituição Federal, importa esclarecer que o projeto seguirá o tramite conforme o regimento interno da Câmara dos Deputados (artigo 14 da Lei nº 9.709/1998). Logo dependerá da boa vontade política e atuação efetiva do Poder Legislativo.

Da análise dos inúmeros projetos de Leis supracitados, que se encontram paralisados nas duas Casas do Congresso Nacional, há de concluir que a medida não seria a mais adequada para a efetivação do direito. Afinal, se houvesse boa vontade política, o adicional de penosidade já estaria disciplinado por algum desses projetos em tramitação.

Considerando a omissão do Poder Legislativo em regulamentar o labor penoso, denota-se a necessidade da atuação ativista do Poder Judiciário, através da evolução dos precedentes jurisprudenciais, com o reconhecimento da aplicabilidade imediata deste direito fundamental de caráter social. Ou, por meio do mandado de injunção ou ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão.

5.2 Do Mandado de Injunção

O mandado de injunção é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso LXXI, gozando, portanto, do status de cláusula pétreia, será concedido *“sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”*. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 13.300/2016, disciplina o processo e julgamento do mandado de injunção, tendo acrescentado a expressão “*total ou parcial*”, definindo no Parágrafo único do artigo 2º, o que considera falta parcial de norma regulamentadora:

Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente. (BRASIL,2016).

Trata-se de um remédio constitucional, pelo qual se busca uma solução, por meio da atuação do Poder Judiciário, em relação a uma omissão regulamentar de competência do Estado. De modo que, seu objetivo é tornar viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Exigindo-se do Poder Judiciário que apresente soluções para que esses direitos sejam alcançados, ainda que lacunosa a atuação legislativa do Estado.

A propósito, leciona Leonardo Vizeu Figueiredo:

A Injunção advém de injunction, que significa uma ordem proibindo a parte de agir de determinado modo, ou requerendo uma ação específica de outra parte. É originária do direito inglês e incorporada pelo direito norte-americano, a injunção permite ao tribunal coatar lesões a uma pessoa ou grupo de pessoas, até que o problema possa de outra forma ser resolvido, ou ainda evitar lesões definitivamente. É certo que a injunção mais se assemelha ao nosso mandado de segurança, tendo suas características gerais. (FIGUEIREDO, 2013).

Ainda segundo Figueiredo o poder judiciário, por meio da injunção, julgará através da equidade. Rompendo o Juiz, “*com a tradicional aplicação rígida de lei ao caso concreto para, de acordo com o pedido e o ordenamento jurídico*”, para obter uma solução satisfatória, concretizando, com isso, o direito constitucional do impetrante. (FIGUEIREDO, 2013, p. 383).

Conforme explica Gilmar Ferreira Mendes, o mandado de injunção “*pode ter caráter absoluto ou total, como pode materializar-se de forma parcial*.”. Na forma total, se apresenta de maneira mais rara, pois a ordem constitucional está sendo gradualmente implementada.

Já em relação à omissão parcial, ensina o autor:

A omissão parcial, por sua vez, envolve a execução parcial ou incompleta de um dever constitucional de legislar, que se manifesta tanto em razão do atendimento incompleto do estabelecido na norma constitucional como do processo de mudança nas circunstâncias fático-jurídicas que venha a afetar a legitimidade da norma (inconstitucionalidade superveniente), ou, ainda, em razão de concessão de benefício de forma incompatível com o princípio da igualdade (exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade). (MENDES, 2013, p. 8).

Dessa forma, o mandado de injunção é um remédio constitucional, servindo-se para solucionar o problema gerado pela omissão do Poder Público na normatização de um direito já previsto constitucionalmente.

O remédio constitucional é de extrema importância para assegurar aos cidadãos as garantias expressas na norma constitucional. Servindo-se, portanto, para assegurar a regulamentação do adicional de penosidade para todos os trabalhadores abrangidos pelo artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna.

Contudo, para o tema proposto – regulamentação do adicional de penosidade para o professor da rede pública de ensino – importa esclarecer que esta categoria de profissionais, submete-se às normas constitucionais reservadas aos servidores públicos.

Ocorre que o direito adicional de penosidade, assim como os adicionais de insalubridade e periculosidade, previsto no artigo 7º, inciso XXIII, não está inserido dentre aqueles disciplinados pelo artigo 39, § 3º da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (BRASIL, 1988).

Logo, apesar da singular importância do mandado de injunção, diante da previsão constitucional acerca dos adicionais remuneratórios para os servidores públicos, torna-se inviável a utilização do remédio constitucional para guarnecer os professores da rede pública de ensino.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Injunção nº 5067 DF, denegou-lhe a ordem, impetrada por servidora pública que

almejava a regulamentação do artigo 71 da Lei 8.112/90, bem como, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 19/1998 no tocante à supressão do Inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. Objetivando o adicional de penosidade para servidores públicos:

Trata-se de mandado de injunção impetrado em face da ausência de norma regulamentadora do alegado direito dos servidores públicos ao adicional de remuneração pelo exercício de atividade penosa. A impetrante pugna pela regulamentação do art. 71 da Lei 8.112/90, bem como pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da EC nº 19/1998 no tocante à supressão da aplicação do art. 7º, XXIII, da Magna Carta aos servidores públicos. Nessa esteira, requer a concessão de ordem injuncional para “determinar a implantação do Adicional de atividade penosa à remuneração da impetrante, por analogia, nos termos do regulamentado pela PORTARIA PGR/MPU Nº 633/2010, em quanto não for editada a regulamentação pelo (a) Presidente da República”. [...] É o relatório. Decido. O writ previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição da República tem como pressuposto a existência de omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. A implantação de adicional de atividade penosa à remuneração de servidor público não constitui pretensão passível de tutela por mandado de injunção, pois, à míngua de dever constitucional de legislar sobre a matéria, não há falar em omissão. [...] Destaque-se, inicialmente, que o art. 39, § 3º, da Constituição da República não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República, demonstrando que a norma invocada pela impetrante encerra mera faculdade conferida ao Estado legislador, o que por si só inviabiliza a utilização do mandado de injunção em relação à regulamentação do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. 5. Ainda que se entenda que a concepção sistêmica da ordem constitucional impõe que se reconheça uma situação de essencial coerência entre seus preceitos normativos, de forma que, como categoria de trabalhador, o servidor público tenha direito ao trabalho seguro, com redução dos riscos inerentes ao trabalho e, conseqüentemente, à percepção do adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas, conforme o caso, não se verifica, no presente mandado de injunção, omissão normativa a ser suprida para que o impetrante se valha do direito previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. [...] 9. Ainda que se considere subsistente a norma inscrita no art. 71 da Lei nº 8.112/90, é de se anotar que, existindo norma regulamentadora do direito invocado, eventuais imperfeições ou inconstitucionalidades constantes de seu texto não se revelam suscetíveis de correção pela via injuncional. 10. Igualmente, o embaraço ao exercício do direito à percepção do adicional de atividade penosa, existente norma regulamentar que o garanta, deve ser combatido por outra via que não o mandado de injunção. 11. Em não havendo ou em não estando demonstrada, nos autos, situação configuradora de direito constitucional dependente de regulamentação que viabilize a utilização do writ injuncional, nos termos exigidos pelo art. 5º, inciso LXXI, da Constituição da República, não deve ser o mesmo conhecido.” Em reforço, por tratar de pretensão análoga, envolvendo servidora pública da UNIPAMPA, lotada em Jaguarão/RS, peço vênia para transcrever trecho de decisão denegatória de seguimento do MI 5974/DF, da lavra da eminente Ministra Cármen Lúcia: [...]. Nesse sentido: ‘É importante anotar também que o legislador constituinte, embora tenha se preocupado em garantir ao servidor público uma parte significativa dos direitos que são assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais (como

salário mínimo, salário-família, licença à gestante e outros), não incluiu no rol do art. 39, § 3º, da Magna Carta, o inciso XXIII do art. 7º, que se refere, exatamente, ao 'adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei'. [...] A Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis. Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República (RE 565.714, de minha relatoria, Plenário, DJe 8.8.2008). [...] Portanto, por não se cuidar de direito previsto na Constituição de que seria a Impetrante titular, cujo exercício estaria sendo inviabilizado por falta de regulamentação, ausente o requisito a permitir o trâmite do presente mandado de injunção. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de injunção (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (STF - MI: 5067 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/11/2013, Data de Publicação: DJe-234 DIVULG 27/11/2013 PUBLIC 28/11/2013).

Portanto, considerando a conceituação acerca da finalidade do mandado de injunção, bem como, os precedentes do Pretório Excelsior, acerca do descabimento do remédio constitucional para a regulamentação do adicional de penosidade para servidores públicos, haja vista a ausência de previsão do direito no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. Há que se reconhecer a inviabilidade do manejo da medida de injunção para assegurar o direito de adicional de penosidade para os professores da rede pública de ensino.

Apesar do adicional remuneratório decorrente de atividade penosa, previsto no artigo 7º, Inciso XXIII, da Constituição Federal, não estar elencado dentre aqueles direitos previstos no artigo 39, § 3º (relativo aos servidores públicos), inviabilizando a obtenção do direito para a categoria profissional de professores da rede pública de ensino, o remédio constitucional merece destaque nos estudos propostos. Haja vista que a ausência de regulamentação do adicional de penosidade não está restrita aos professores e sim aos trabalhadores em geral, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

5.3 Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão

A ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão está prevista no artigo 103, § 2º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a

adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. (BRASIL, 1988).

A Lei 12.063/2009, que acresceu o Capítulo II-A na Lei 9.868/1999, que trata do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disciplinando na mesma norma, o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO.

A ADO, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo constituinte de 1988, tem por finalidade abreviar a ineficácia das normas carentes de regulamentação. Embora esteja inserida em apenas um parágrafo do artigo que versa sobre a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, os institutos jurídicos não se confundem, tratando-se de ação autônoma e específica para o controle da omissão constitucional de forma abstrata, para impelir os órgãos públicos a passar da inação para a ação, expedindo as medidas regulamentares necessárias para suprir as lacunas constitucionais, garantindo-lhes a eficácia plena (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 153).

Diz-se abstrata pois a ADO não visa assegurar a ninguém o alcance concreto de um direito subjetivo. Longe de possibilitar o usufruto imediato de uma prestação material, haja vista que seu propósito se converte em mera advertência ao órgão remisso para que adote as medidas necessárias para conferir a plena exequibilidade da norma constitucional. Ou seja, não tem o objetivo de assegurar interesse subjetivo em direito concreto, limitando-se a provocar o processo de elaboração de normas abstratas e gerais. (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 154).

Conforme prevê o artigo 12-A da Lei 9.868/199, os legitimados para propor a ADO são os mesmos para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, os quais estão elencados no artigo 2º da referida Lei, também no artigo 103 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
V - o Governador de Estado;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, 1988).

Denota-se do artigo 103, § 2º da Constituição Federal que a ADO permite incluir no polo passivo não apenas o órgão legislativo inerte, mas também o órgão administrativo competente para a prática de atos regulamentares, assimilando-lhe, neste último caso, prazo de trinta dias para a regulamentação do preceito constitucional.

A omissão inconstitucional pode ser: 1) total ou absoluta - – quando o órgão ou autoridade competente se abstém totalmente de seu dever constitucional; 2) parcial, que se divide em: a) omissão parcial propriamente dita – quando se elabora a norma, contudo é insuficiente, não atingindo o fim colimado pela Constituição. b) omissão relativa – quando a norma exclui de seu âmbito de incidência determinada categoria que nele deveria estar abrangida. (PADILHA, 2019, p. 206).

De acordo com o artigo 12-F da Lei 9.868/1999., é possível a concessão de medida cautelar, em casos excepcionais de urgência e relevância da matéria, por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, cuja decisão poderá ser tomada após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto aos efeitos da medida liminar se divide em:

- a) em se tratando de omissão parcial, a medida cautelar pode consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, ou na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos;
- b) no caso de omissão total, como não há lei a ser suspensa, a liminar terá por fim a suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos em curso, para evitar decisões contraditórias. (PADILHA, 2019, p. 209).

Já em relação aos efeitos das decisões de mérito, proferidas em ADO, o artigo 103, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 12-H da Lei 9.868/1999, estabelecem que, declarada a inconstitucionalidade por omissão, será dada ciência

ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. Sendo que, em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma postura mais proativa do que aquela prevista na legislação, conforme explica o autor:

Contudo, em junho de 2019, ao julgar a ADO 26, sobre a criminalização da homofobia, o STF adotou a posição proativa/concretista em sua decisão final, nos seguintes termos: “O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5.º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei n.º 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2.º, I, ‘in fine’).”

Trata-se de uma grande mudança em relação à jurisprudência até então vigente do próprio Supremo.

No tocante aos efeitos, a decisão que declara a inconstitucionalidade por omissão gera efeitos *erga omnes*, *vinculante* e *ex nunc* (não retroativa). (PADILHA, 2019, p. 211).

Portanto, apesar do texto legal, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, através de uma postura ativista, objetiva conferir maior eficácia nas decisões de mérito proferidas nas ações declaratórias de inconstitucionalidade por omissão. Garantindo, sobretudo, que a omissão inconstitucional seja suprida de maneira imediata, gerando uma certa pressão para que o Poder competente para legislar cumpra com o seu papel.

Com relação ao adicional remuneratório decorrente da atividade penosa, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADO n.º. 74:

O procurador-geral da República, Augusto Aras, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 74) pedindo que o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleça prazo para que o Congresso Nacional regulamente o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas, previsto na Constituição Federal (artigo 7º, XXIII).

Aras ressalta que a Constituição impôs ao legislador federal a obrigação de editar lei concedendo aumento remuneratório aos trabalhadores em decorrência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ele aponta que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já prevê os adicionais de insalubridade e periculosidade, e a Lei 8.112/1990 dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e para atividades penosas aos servidores públicos federais.

Contudo, como não foi editada lei que regulamente o adicional de remuneração para atividades penosas dos trabalhadores urbanos e rurais, ele considera que a omissão do Congresso Nacional provoca redução “arbitrária e injustificada” do nível de proteção do trabalhador ao desempenhar suas atividades laborais.

Para o procurador-geral, enquanto não for editada lei federal regulamentando o adicional para atividades penosas, a segurança e a saúde dos trabalhadores urbanos e rurais não receberão o nível de proteção exigido constitucionalmente. Ele argumenta que a existência de propostas legislativas sobre o tema não descaracteriza eventual omissão inconstitucional, porque a lacuna só será suprida com a edição de lei.

Com essa fundamentação, Aras requer que o STF declare a omissão inconstitucional na edição de lei regulamentando o direito e que fixe prazo razoável para que o Legislativo supra a mora legislativa. A ação foi distribuída ao ministro Gilmar Mendes.

A ADO n°. 74, protocolada em 11/07/2022, se julgada procedente em um prazo razoável, poderá beneficiar financeiramente um vasto número de trabalhadores. E desde que o Poder competente supra a omissão legislativa de maneira eficaz e célere.

Considerando, que já existem Leis e regulamentos que tratam dos adicionais de insalubridade e periculosidade, acredita-se que é perfeitamente viável que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o mérito da ADO n°. 74, possa atuar com ativismo judicial, utilizando-se das normas já existentes, assim como já ocorreu no caso da ADO n°. 26.

Já em relação ao adicional de penosidade para os servidores públicos, especificamente para a categoria dos professores da rede pública de ensino, tendo em vista que o objeto da ADO n°. 74 se restringe à omissão legislativa de que trata o artigo 7º, XXIII da Constituição Federal, e considerando que este direito não está expresso no artigo 39, § 3, assim como já explicado nos estudos relativos ao Mandado de Injunção, possivelmente a decisão não alcançará esta categoria profissional. Exigindo-se, nesse caso, que Poder Legislativo competente, em respeito à equidade e a dignidade da pessoa humana, também edite norma específica para contemplar esta categoria profissional.

6. DA ATIVIDADE PENOSA NO TRABALHO DOS PROFESSORES

Como visto na presente pesquisa os professores tiveram sua profissão reconhecida como penosa na legislação previdenciária de 1964. Mas, com o passar do tempo, este caráter penoso foi sendo esquecido pelas legislações subsequentes. E, atualmente, a categoria profissional dos professores do ensino infantil, fundamental e médio possuem apenas o direito de aposentadoria comum, com critérios diferenciados no tempo de contribuição e idade.

De fato, a realidade dos docentes de 1964 não é mais a mesma vivida pelos docentes contemporâneos. De modo que aqueles fatores⁴, que outrora justificaram o reconhecimento da penosidade, talvez, já não sejam algo tão relevante a ponto de justificar riscos à saúde dos professores da atualidade. Ou então, foram tão balizados frente à tantos outros fatores prejudiciais, que sequer justificam a prejudicialidade na vida do trabalhador.

Contudo, não se pode negar que a evolução da sociedade em seus diversos aspectos, assim como, o espaço que a educação passou a ocupar nos tempos modernos, constituem fundamento para uma análise cuidadosa acerca desses novos fatores prejudiciais.

Não se deve deixar de considerar a complexidade que envolve toda a atividade do docente. Isto, devido à sua interação com os deveres do Estado em propiciar uma educação de qualidade, assim como, o seu dever de permanecer atento à evolução da sociedade.

Não bastassem as agruras dos tempos modernos, aqueles fatores prejudiciais de 1964, que justificaram, na época, o reconhecimento da penosidade para o docente, não deixaram de existir. Ou seja, os fatores prejudiciais, não apenas mudaram, como também se equacionaram àqueles.

Para Álvaro Marchesi, o fator emocional, decorrente da atual realidade da educação, cotidianamente vivida pelos professores, é algo a que deve ser estudado:

Mas se em qualquer época histórica as emoções sempre ocuparam um papel relevante no mundo do ensino, nos tempos atuais sua importância é ainda maior. As mudanças na sociedade e na família, as crescentes exigências sociais, a incorporação na escola de novos grupos de alunos

⁴ Há algumas referências que apontam que o efeito nocivo era caracterizado pelo contato constante com o pó de giz. Há outras referências que indicam que seria pelo desgaste físico. Há quem referencie, ainda, que o benefício teria sido instituído como uma compensação pelos baixos salários. (BRASIL. 2014).

que deverão permanecer nela durante mais tempo, o tipo de relações sociais que se estabelecem entre os diferentes membros da comunidade educacional, a ampliação dos objetivos do ensino e as novas competências exigidas dos professores contribuem para que seja fácil compreender as dificuldades de ensinar e as tensões emocionais que essa tarefa traz consigo.

O professor, como descreve Hargreaves (2003), está permanentemente em situação paradoxal: é uma das vítimas da sociedade multicultural e de informação na qual deve desenvolver seu trabalho, mas, ao mesmo tempo, deve promover a integração de seus alunos em uma sociedade plural e tecnológica e deve poder enfrentar com êxito suas limitações: risco de isolamento, de superficialidade, de perda de identidade, de individualismo e de ceticismo. (MARCHESI, 2008, p. 94-95).

As pressões sofridas pelos docentes, dentro e fora de sala de aula, decorrentes das exigências que lhe são impostas pela própria evolução da sociedade, pela necessidade de reformas constantes nos métodos de ensino, pela tecnologia e pelo multiculturalismo, bem como, pela permanente necessidade de se oferecer uma educação de qualidade com propósitos progressistas, constituem fatores que afetam as emoções dos profissionais da educação, resultando em riscos relevantes que afetam a sua saúde psicológica.

O autor pontua inúmeros outros fatores que acarretam prejudicialidade emocional na docência:

Não são apenas as conseqüências da sociedade multicultural e da informação que provocam as tensões emocionais dos professores. Também a violência da sociedade, a marginalização de determinados grupos de pessoas, as desigualdades sociais e a falta de recursos familiares e pessoais contribuem para que as relações no seio da escola sejam potencialmente mais conflituosas. As dificuldades de garantir uma boa convivência nas escolas e a existência de maus-tratos entre iguais e entre alunos e professores são uma expressão dessa situação, que se complica de maneira alarmante quando o funcionamento da escola está deteriorado. Então, com maior força ainda, a pressão emocional que vivem os professores pode se tornar insuportável e arrasar qualquer raciocínio que advogue pela compreensão, pelo diálogo e pela negociação das soluções. Além disso, como conseqüência desses problemas – apesar de alguns considerarem que pode ser sua causa –, os sistemas educacionais vivem em permanente estado de reforma. Continuamente são formuladas propostas sobre novas etapas educacionais, novos currículos, novos métodos de ensino, novas formas de avaliação, novos sistemas de colaboração ou novas competências profissionais, o que obriga os professores a reagir a elas e a adaptar suas formas de trabalho. Não se trata de um processo situado exclusivamente no plano racional, aliás é vivenciado com intensidade na esfera emocional. A angústia, a insegurança, a raiva, a esperança, a ilusão, a apatia ou a perplexidade estão presentes na resposta dos professores às mudanças que os reformadores da educação apresentam. (MARCHESI, 2008, p. 95).

O docente sofre pressão pelo mercado de trabalho, visto que para acompanhar as modificações dos métodos de ensino, o aprimoramento das tecnologias e o mundo digital, acabam sendo pressionados pelo mercado de trabalho a ter maior participação em programas de capacitação profissional.

Além disso, para obterem melhores salários são exigidos títulos em cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação. Fato este, que atrelado à dupla jornada de trabalho, resulta em sobrecarga e esgotamento físico e psicológico. Pois, quando estão em casa, é necessário que ocupem o seu tempo com o planejamento de aulas para o dia seguinte, correção de provas e trabalhos didáticos, estudos sobre as diversas ferramentas tecnológicas que a cada dia ocupam mais espaço na educação etc.

O fator insegurança, propiciado pela violência, marginalização e desigualdade social, frente à ineficiência das políticas públicas de segurança no ambiente escolar, de fato, constituem elementos de extrema prejudicialidade à saúde emocional do docente.

Como temos visto na atualidade, as invasões nos colégios, que a cada dia se mostram mais corriqueiras nos noticiários, colocam em risco a vida e a integridade física dos professores e alunos. De modo que, a saúde mental destes profissionais, com certeza, a cada passo desta escalada de violência, está mais fragilizada devido as responsabilidades, que não são do professor, em garantir a segurança sua e de seus alunos.

O fator insegurança, portanto, revela-se mais um dos principais responsáveis pelas doenças mentais que assolam a vida desta categoria profissional, com a crescente constatação de Transtornos Mentais Comuns (TMC), tais como: a insônia, depressão, ansiedade, síndromes do pânico, síndrome de *burnout* etc.

Conforme explica Alyne Fernanda Tôres de Lima, em sua tese de mestrado “*Violência na Escola e os Transtornos Mentais Comuns (TMC) Em Professores de Escolas Municipais de Jaboatão dos Guararapes – Pernambuco*”:

Os Transtornos Mentais Comuns (TMC) são perturbações que se caracterizam pela presença de sintomas tais como queixas somáticas inespecíficas, irritabilidade, insônia, nervosismo, dores de cabeça, fadiga, esquecimento ou outras manifestações que poderiam indicar quadros que a psiquiatria classificaria como depressivos, ansiosos ou somatoformes.

[...]

Porto et al (2006) estudando professores de escolas municipais da cidade de Vitória da Conquista no estado da Bahia, concluiu que a prevalência de casos suspeitos de distúrbio ou sofrimentos psíquicos supostamente causados pelas exigências do trabalho docente era elevada, em torno de 54%.

Além das mudanças no trabalho docente, às escolas deixaram de representar um local seguro e protegido na medida em que incorporaram a violência do cotidiano e do entorno desses estabelecimentos de ensino, tendo esse fato refletido de maneira negativa na saúde dos seus integrantes. (GASPARINI et al, 2006)

Em pesquisa realizada com professores de Belo Horizonte foi verificado relatos frequentes de violência com suspeita maior de TMC no grupo que relatou um ou mais episódios de agressão. Além de alunos, os autores da agressão são comumente os pais de alunos ou pessoas externas a escola evidenciando que além de vivenciar a pressão própria da escola, o professor precisa lidar com questões extraclasse que podem influenciar negativamente sua qualidade de vida e sua saúde mental. (GASPARINI et al 2006; REIS, 2005)

Esse sofrimento resultante da violência atinge o professor gerando desmotivação, rompimento da organização do trabalho, redução da eficiência e da qualidade do trabalho produzido e atinge também o aluno causando uma desestruturação do processo de ensino e aprendizagem demonstrando assim ser de grande importância as pesquisas em torno dessa temática. (LANCMAN et al, 2007) (LIMA, 2014, p. 23-24).

As pesquisas apresentadas pela autora indicam que a escalada da violência no ambiente escolar tem sido um dos fatores que mais impactam a saúde mental dos professores. Fato este, capaz de gerar o adoecimento prematuro destes profissionais, antecipando a sua incapacitação profissional. Mas além disso, também, afeta negativamente a qualidade do trabalho, resultando em uma educação deficitária, que, por consequência, resulta no aumento da pressão sobre os docentes para que ofereçam um trabalho satisfatório.

De acordo com Beatriz Maria dos Santos Santiago Ribeiro, em seu estudo sobre *“Associação entre a síndrome de burnout e a violência ocupacional em professores”*:

No presente estudo, 71,5% dos professores sofreram violência verbal. Esses dados são análogos ao encontrado na literatura nacional e internacional, como na pesquisa desenvolvida com docentes do Ensino Médio e Fundamental nos Estados Unidos a qual identificou alto índice de profissionais (84,8%) que afirmaram ter sido vítimas de violência verbal de forma direta ou indireta. Estudo realizado em Teresina (Piauí) sobre violência no espaço escolar revelou que metade dos professores do Ensino Médio sofreram atos de violência laboral, as mais frequentes foram os insultos verbais.

Em consonância com os dados encontrados no presente estudo, professores que foram vítimas de insultos/gozações de alunos ou violência física exibem maiores frequências de níveis superiores de exaustão emocional e despersonalização, respectivamente. A violência sofrida pode provocar efeitos na saúde física e mental deles, além de tornar o ambiente de trabalho dificultoso e intolerável, influenciando para que se sintam

ameaçados ao ministrar aulas, desgastando-se nos aspectos físicos, emocionais e cognitivos.

Na investigação em questão pode-se afirmar que a violência física está associada aos níveis da exaustão emocional e de despersonalização. Autores afirmam que a violência ocupacional repercute na saúde física e mental do trabalhador e por consequência em seu bem-estar psicológico. Estudo de revisão realizado na Turquia com a finalidade de revelar a percepção do professor em relação à síndrome de *burnout* mostrou que esse profissional sabe que ela surge gradativamente a partir de estressores acumulados durante sua rotina de trabalho e que envolve a pressão emocional vivenciada com discentes, pais e colegas de trabalho. (RIBEIRO, 2022, p. 5-6).

A penosidade, portanto, pode ser vislumbrada nas diversas atividades e responsabilidades assumidas pelo docente, constando-se um emaranhado de fatores de risco. Isto, devido à rotina desgastante no seu dia a dia, com os alunos e a dupla jornada de trabalho, frente a vários problemas ocorridos em sala de aula, tais como: a violência, o desrespeito e o desinteresse por parte dos alunos, sala lotada, o estresse nas reuniões com os pais e demais profissionais da comunidade escolar.

E, ainda, a desvalorização perante a sociedade, os problemas de coluna, em razão da postura exigida, trabalhando sempre de pé e se deslocando de uma sala para outra; o barulho excessivo e constante dos alunos na sala de aula; o cansaço mental com os vários períodos de aulas e a exigência dos pais; os distúrbios da voz, que acabam causando doenças vocais que, se não tratadas corretamente, ocasionam danos irreversíveis; além da alergia causada pelo pó de giz. E, por fim, convivendo com o pouco reconhecimento de seu valor profissional recebendo baixos salários e muitas vezes precisando ter dois ou três empregos para manterem a subsistência.

Importa acrescentar que em alguns Estados da federação, encontra-se regulamentada a penosidade para o docente, quando a atividade é desenvolvida em situações específicas, como, por exemplo, no caso da Lei nº 15.451/2020, que alterou a Lei nº 6.672/1974, que institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul, trazendo a seguinte redação:

Art. 70-B. O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com habitualidade com substâncias tóxicas radioativas fará jus ao adicional de penosidade no valor de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho, vedada a percepção

cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade, bem como com o adicional de local de exercício exclusivamente fundado no disposto no inciso IV do art. 70-C. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Ao que se percebe, apesar de louvável, a Lei supracitada atende uma parcela de professores, quando exercem suas funções em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com habitualidade com substâncias tóxicas radioativas. No entanto, não reconhecem tantos outros fatores prejudiciais, capazes de contemplar com maior amplitude esta categoria profissional.

Enquanto alguns Entes Federativos, aos poucos, evoluem em relação ao reconhecimento do direito à remuneração pelo trabalho penoso para os professores, outros Entes Federativos, seguem na contramão e andam a passos largos para o retrocesso.

A título de exemplo, o Estado do Paraná, apesar de prever a penosidade no artigo 34, Inciso XV, da Constituição Estadual⁵, não traz qualquer menção a este direito no Estatuto dos Servidores Estaduais – Lei Estadual n° Lei 6.174/1970, a qual, no artigo 172, Inciso XI⁶, limita-se a reconhecer o direito dos servidores à gratificação por atividade insalubre ou perigosa.

Outro exemplo negativo é o Município de Guarapuava, que na Lei Complementar Municipal n° 01/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), previa o direito a gratificação por atividade penoso em seu artigo 85, Inciso VII⁷, e atualmente, a Lei Complementar Municipal n° 120/2020, que revogou a legislação anterior, sequer menciona a atividade penosa, mantendo no artigo 76, Inciso VII⁸,

⁵ Art. 34. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

[...]

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

⁶ Art. 172. Conceder-se-á gratificação:

[...]

XI - de insalubridade ou periculosidade.

⁷ Art. 85 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/1995)

[...]

VII - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;

⁸ Art. 76. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores do Quadro Geral, Saúde, Educação, das Fundações e Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal as seguintes gratificações e adicionais:

[...]

VII - Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa;

apenas a remuneração pelas atividades insalubres e perigosas. Ou seja, no Município de Guarapuava, o gestor público não reconhece o direito ao adicional de penosidade para qualquer categoria profissional, muito menos para os professores.

Desse modo, os diversos fatores de risco ora evidenciados, são distintos daqueles previstos nas Normas Regulamentadoras que tratam da insalubridade e periculosidade (NR-15 e NR-16).

Pois, conforme já explanado, a insalubridade, está atrelada aos agentes físicos, químicos e biológicos, que são dimensionados pelos profissionais de engenharia e segurança do trabalho, responsáveis pela emissão dos respectivos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).

Já a periculosidade, como visto, está atrelada aos fatores de risco definidos pela legislação própria, relativas ao contato com substâncias inflamáveis, explosivas, elétricas e atividade de segurança pessoal ou patrimonial.

Ao passo que, da análise dos fatores de riscos da atividade do professor, pode-se afirmar que são inúmeras as causas prejudiciais à saúde desta categoria profissional. De modo que, o acúmulo destes fatores, notadamente habituais e permanentes no ofício da docência, resultam na afetação negativa na sua saúde física e psicológica.

O mal-estar decorrente da fatigante rotina de trabalho do professor, em sintonia com os anseios do Estado para que estes profissionais ofereçam, a cada dia mais, uma educação dita de qualidade, ocasiona, sem dúvidas aquelas consequências definidas como penosas.

Ou seja, a atividade do professor, especialmente da rede pública, do ensino infantil, fundamental e médio, tendo em vista a sua precariedade decorrente da ineficiência estatal, apesar das exigências do próprio Estado acerca da educação de qualidade, estão sujeitas aos diversos fatores prejudiciais aqui estudados. Amoldando-se, sobretudo, a um conceito amplo de penosidade que nas palavras de Márcia Cunha Teixeira *apud* Antonio Rodrigues de Freitas Jr, diz-se penosidade aquela atividade que *“se mostre realizado em circunstâncias tais que causem, ao seu agente, desconforto, fadiga, tédio, repugnância ou mal-estar; numa proposital tautologia: pena.”* (TEIXEIRA, 2021, p. 227).

Dito isso, é possível afirmar que, ante ao caráter penoso da atividade do docente, é imprescindível a sua regulamentação, seja através de Emenda Constitucional, seja por Lei Federal, para garantir aos professores, especialmente da

rede pública do ensino infantil, fundamental e médio, o direito de receberem um adicional remuneratório digno e, minimamente suficiente, para compensar as prejudicialidades da sua saúde. Adequando, da mesma forma, a legislação previdenciária, para reconhecer como atividade especial, justificando os critérios diferenciados de aposentadoria.

7. CONCLUSÃO

A educação, enquanto um direito fundamental, é dever da sociedade, das famílias e do Estado. Sendo deste a responsabilidade por propiciar o acesso a todos à uma educação de qualidade. Contudo, além das públicas voltadas ao seu aprimoramento, a qualidade da educação somente poderá ser alcançada com a valorização adequada dos professores.

O reconhecimento da penosidade nas atividades dos professores, em especial da rede pública do ensino infantil, fundamental e médio, simboliza a valorização e proteção da saúde destes profissionais. De modo que, além das consequências financeiras decorrentes do adicional compensatório e da proteção previdenciária, certamente, este reconhecimento contribuiria para o propósito estatal de efetivação de uma educação de qualidade.

Historicamente, a atividade do docente já teve o reconhecimento da penosidade, no entanto, este direito sofreu inegável retrocesso na legislação brasileira.

A proteção do trabalho penoso, a exemplo do insalubre ou perigoso, deriva da necessidade de se observar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Sendo a sua previsão constitucional um avanço de inegável importância na conquista dos direitos dos trabalhadores.

A carência de regulamentação específica, no entanto, revela, ainda, um descaso incompreensível do Estado. com a saúde, integridade física, psíquica e à vida da classe trabalhadora.

A falta de interesse político é visível, pois mesmo diante da proteção constitucional relativa ao trabalho penoso, até o momento nenhum dos projetos de lei voltados à regulamentação da penosidade foi posto a votação pelas casas legislativas.

Ao que se percebe, a ausência de regulamentação da atividade penosa para os professores, apesar de já ter sido reconhecido por Leis já revogadas, e mesmo diante da atual proteção constitucional previdenciária para essa categoria, que inegavelmente deriva-se do antigo reconhecimento da atividade penosa para o docente, não se vislumbra, até o momento, interesses políticos para garantir-lhes o amparo em face da atividade penosa que desenvolvem.

Essa ausência de interesse em legislar sobre a matéria, acredita-se, que seja em virtude de questões econômicas do País, ou pelo *lobby* exercido por alguns setores empresariais cujos interesses vão na contramão da efetivação proteção constitucional dos trabalhadores de um modo geral. Afinal, a regulamentação da penosidade para uma determinada categoria, certamente, acarretaria a necessidade estender o direito para todas as demais categorias profissionais que, de alguma forma, estivessem enquadradas no conceito do trabalho penoso.

Os estudos apresentados demonstram que a omissão do Estado no tocante à regulamentação do trabalho penoso, vem causando insegurança jurídica para o obreiro e, também, para a atividade econômica do País. Resultando em inexoráveis danos financeiros para os trabalhadores, que permanecem à mercê dos interesses de uma classe política tacanha, que pouco faz para efetivar a norma constitucional.

A norma constitucional que prevê o adicional de penosidade, sequer alcança a categoria de servidores públicos, dentre os quais encontram-se os professores. Fato este, capaz de inviabilizar a conquista deste direito, pelos professores, através das medidas judiciais estudadas.

Ainda são poucos os estudos bibliográficos acerca do reconhecimento da atividade penosa para a categoria profissional dos professores, embora um contexto histórico demonstre que nesta atividade já foi reconhecido certo grau de lesividade a saúde destes profissionais. Mas, apesar disso, as pesquisas científicas demonstram que há certa preocupação com os efeitos lesivos relacionados à atividade dos professores.

A penosidade na atividade do docente está atrelada à sobrecarga de trabalho, a pressão do Estado para alcançar uma educação de qualidade, as evoluções tecnológicas da era digital, a violência nas escolas, entre outros fatores citados. Fatores estes, capazes de acarretar aos profissionais da educação

inúmeras doenças mentais e físicas, que ao longo do tempo resultam na perda da capacidade laborativa até a prematura aposentadoria.

Nesse sentido, o reconhecimento da atividade penosa para o professor, constitui proteção à dignidade humana destes profissionais, resultando na justa remuneração compensatória e proteção previdenciária. O que justifica a imprescindibilidade de uma regulamentação para preservar a saúde destes trabalhadores.

Afinal as leis de proteção da dignidade humana não devem retroceder.

8. REFERÊNCIAS

BAARS, Renata. **Aposentadoria Por Tempo De Contribuição Do Professor**. Câmara dos Deputados. 2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/aposentadoria_%20professor_baars%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/aposentadoria_%20professor_baars%20(3).pdf)> Acesso em: 7 out. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; e MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 3.772**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605033>> Acesso em: 15 out. 2023

BRASIL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº. 26**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº. 74**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352989756&ext=.pdf>> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28/ set. 2022.

BRASIL. **DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior_a_2000/Dnn15-02-1991-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2015%20DE%20FEVEREIRO,que%20lhe%20confere%20o%20art> Acesso em: 07out. 2013.

BRASIL. **DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm> Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. **DECRETO nº. 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL **DECRETO Nº. 62.755, DE 22 DE MAIO DE 1968.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62755.htm> Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº. 63.069, DE 2 DE AGOSTO DE 1968.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D63069.htm> Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº. 63.230, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968.** Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D63230.htm> Disponível em 07 out. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 53.831, de 1964.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm#:~:text=DECRETO%20N%2053.831%2C%20DE%2025%20DE%20MAR%2C%2087%20DE%201964.&text=Disp%2C%20sobre%20a%20aposentadoria%20especial,o%20que%20disp%2C%20o%20art> Acesso em: 07 mar. 2023

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 18, DE 30 DE JULHO DE 1981.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc_anterior1988/emc18-81.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%2018%2C%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%201981.&text=Disp%2C%20sobre%20a%20aposentadoria%20especial%20para,Art> Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>
Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>
Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>
Acesso em: 17 jul. 2023

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>
Acesso em: 20 mar. 2023

BRASIL. **JURISPRUDÊNCIA** TRF – 4ª Reg. AMS 200072000080178/SC – 5ª T. – Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira – DJU 30.10.2002 p. 1148.

BRASIL. **JURISPRUDÊNCIA** TRF – 4ª Reg. AMS 9604539230 – 6ª T. – Rel. Juiz Carlos Sobrinho – DJ 05.05.1999, p. 562.

BRASIL. **JURISPRUDÊNCIA.** TRT-1 - RO: 01002277920165010035 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/04/2019.

BRASIL. **JURISPRUDÊNCIA.** TRT-3 - RO: 01594201103803003 MG 0001594-43.2011.5.03.0038, Relator: Jose Nilton Ferreira Pandelot, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 09/10/2014.

BRASIL. **JURISPRUDÊNCIA.** TRT-4 - RO: 00214626420165040018, Data de Julgamento: 11/10/2017, 10ª Turma.

BRASIL. **JURISPRUDÊNCIA.** TRT-19 - RO: 00006038420165190058 0000603-84.2016.5.19.0058, Relator: Vanda Lustosa, Data de Publicação: 05/07/2018.

BRASIL. **LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960.** Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 19 abr. 2023

BRASIL. **LEI Nº 5.527, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5527.htm#:~:text=L5527&text=LEI%20N%C2%BA%205.527%2C%20DE%208%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201968.&text=Restabelece%2C%20para%20as%20categorias%20profissionais,de%201960%2C%20nas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20anteriores> Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm#:~:text=LEI%20No%209.876%2C%20DE,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>> Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm> Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm> Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.063, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm> Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm> Acesso em: 19 abri. 2023

BRASIL. LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm> Acesso em: 17 jul. 2023

BRASIL. LEI Nº 13.183, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm> Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.300%2C%20DE%2023,coletivo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **MANDADO DE INJUNÇÃO Nº. 5.067.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=186913868&ext=.pdf>> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL, **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora Nº. 15 (NR-15).** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>> Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL, **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora Nº. 16 (NR-16).** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-16-nr-16>> Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL, **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora Nº. 17 (NR-17).** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-17-nr-17>> Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. **Súmula 726 Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1498>> Acesso em: 07 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS, **Projetos de Leis.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>> Acesso em: 28 set. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CAVALCANTE NETO, Francisco Ferreira J.: Jouberto de Quadros P. **Direito do Trabalho**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597018974. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018974/>> Acesso em: 28 set. 2022.

CURY, Augusto Jorge. **Pais Brilhantes e Professores Fascinantes.** 2003. Disponível em: <<https://mandirituba.pr.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Pais-brilhantes-Professores-Fascinantes-Augusto-Cury.pdf>> Acesso em: 15 out. 2023.

DICIO, **Dicionário Online de Português, o maior e mais completo dicionário da web**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/insalubre/>> Acesso: 26 Jun de 2023

FIGUEIREDO, Leonardo V. **Lições de Direito Constitucional**. [Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5107-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5107-8/>> Acesso em: 28 abr. 2023.

GUARAPUAVA. **DECRETO Nº 1, DE 08 DE JANEIRO DE 1991**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/g/guarapuava/decreto/1991/1/1/decreto-n-1-1991-dispoe-sobre-nomeacao-conforme-especifica?q=01%2F1991>> Acesso em: 15 out. 2023.

GUARAPUAVA. **LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 18 DE MARÇO DE 2020**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/g/guarapuava/lei-complementar/2020/12/120/lei-complementar-n-120-2020-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-guarapuava?q=120>> Acesso em: 15 out. 2023.

GUARAPUAVA. **LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2004**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/g/guarapuava/lei-complementar/2004/2/12/lei-complementar-n-12-2004-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-de-guarapuava-pr-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 07 out. 2023.

GUARAPUAVA. **LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2021**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/g/guarapuava/lei-complementar/2021/14/132/lei-complementar-n-132-2021-altera-dispositivos-da-lei-complementar-n-012-2004-de-21-12-2004-que-tratam-das-aliquotas-de-contribuicao-para-o-guarapuavaprev-e-da-outras-providencias?q=132>> Acesso em: 15 out. 2023.

ILANES, Miriany C S.; FERNANDES, Rodrigo F.; ANTUNES, Rosana M. de M. e S.; et al. **Direito Constitucional I**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024458. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024458/>> Acesso em: 05 ago. 2023.

LARROSA, Jorge; RECHIA, Karen C.; CUBAS, Caroline J. **Elogio do professor**. Belo Horizonte Grupo Autêntica, 2021. E-book. ISBN 9786586040852. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586040852/>> Acesso em: 13 out. 2023.

LIMA, Alyne Fernanda Tôrres de. **A Violência na Escola o os Transtornos Mentais Comuns (TMC) Em Professores de Escolas Municipais de Jaboatão dos Guararapes – Pernambuco**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/12946#:~:text=RESULTADOS%3A%20Os%20resultados%20mostraram%20que,na%20est%C3%A3o%20associados%20aos%20TMC>> Acesso em: 14 out. 2023. Recife, UFPE, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. Ed 21 – São Paulo: Saraiva, 2007.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito: um estudo de caso**. 2009. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8521/1/Monica%20Tereza%20Mansur%20Linhares.pdf>> Acesso em: 15 out. 2023.

LOBO, Bárbara Natália Lages. **Interpretações Atuais Sobre O Adicional De Penosidade: O Fenômeno Da “Constitucionalização” E Seus Reflexos No Direito Do Trabalho** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 59, n. 90, p. 115-135, jul./dez. 2014.

MARCHESI, Álvaro. **O bem-estar dos professores: competências, emoções e valores**. Porto Alegre: Grupo A, 2008. E-book. ISBN 9788536316741. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536316741/>> Acesso em: 28 jun. 2023.

MARQUES, Christiani. **A proteção do trabalho penoso**. São Paulo: LTR, 2007.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo- SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622128. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622128/>> Acesso em: 02 mai. 2023.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico - Plano de eficácia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611874. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611874/>> Acesso em: 26 jun. 2023.

MENDES, Gilmar F.; VALE, André Rufino do; QUINTAS, Fábio L. **Mandado de injunção: estudos sobre sua regulamentação**. (Série IDP). São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502196476. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502196476/>> Acesso em: 28 abr. 2023.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027648. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>> Acesso em: 28 set. 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>> Acesso em: 26 jun. 2023.

OEA. **Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino**, 1960. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1960%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20>

[%C3%A0%20luta%20contra%20a%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf](#)> Acesso em: 15 out. 2023.

OEA. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>> Acesso em: 15 out. 2023.

OEA. **Protocolo Adicional a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador**. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-52.htm>> Acesso em: 15 out. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>> Acesso em: 15 out. 2023.

PARANÁ. **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DE 1989**. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592>> Acesso em: 15 out. 2023.

PARANÁ. **LEI 6174 - 16 DE NOVEMBRO DE 1970**. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=10297&indice=1&totalRegistros=1&dt=15.9.2023.17.22.43.647>> Acesso em: 15 out. 2023.

PARISSÉ, Gabriel. **O valor do professor**. Belo Horizonte, Grupo Autêntica, 2011. E-book. ISBN 9788582178348. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582178348/>> Acesso em: 13 out. 2023.

PEREIRA, Alexandre D. **Tratado de segurança e saúde ocupacional: aspectos técnicos e jurídicos** - NR 16 a NR 18. v.4. São Paulo, Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502230705. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230705/>> Acesso em: 13 out. 2023.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do Estado** legislador, 2ª edição. Cerqueira César — São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502206441. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502206441/>> Acesso em: 30 set. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530989552. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>> Acesso em: 27 jun. 2023.

RIBEIRO BM, Martins JT, Moreira AA, Galdino MJ, Lourenço MC, Dalri RC. **Associação entre a síndrome de burnout e a violência ocupacional em professores.** Acta Paul Enferm. 2022;35:eAPE01902. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/Ts85qpLxCSj6wLLyd3YrjNM/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 14 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 6.672, DE 22 DE ABRIL DE 1974.** Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=34462&hTexto=&Hid_IDNorma=34462> Acesso em: 15 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **LEI Nº 15.451, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.** Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.451.pdf>> Acesso em: 15 out. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projetos de Leis.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade>> Acesso em: 28 set. 2022.

SIGNIFICADOS. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/periculosidade/#:~:text=Periculosidade%20%C3%A9%20a%20qualidade%20daquilo,vida%20e%20sa%C3%BAde%20do%20trabalhador>> Acesso em: 05 ago. 2023.

SINTEC, **Acordo Coletivo 2022/2023.** Disponível em: <<https://sintec-rs.com.br/alvo/wp-content/uploads/Minuta-ACT-2022.2023-v09.06.22.pdf>> Acesso em: 06 ago. 2023.

TEIXEIRA, Márcia Cunha. **Trabalho Penoso: Prevenção e reparação social dos danos.** São Paulo: Editora Dialética, 2021. E-book.

TOLEDO, Margot de. **Direito Educacional.** São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2015. E-book. ISBN 9788522122479. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522122479/>> Acesso em: 17 jul. 2023.

UNICEF, Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 15 out. 2023.

VIANA, Cláudia Salles Vilela. **PREVIDÊNCIA SOCIAL: CUSTEIO E BENEFÍCIO.** 2 ed., São Paulo: LTr, 2008, p.449.